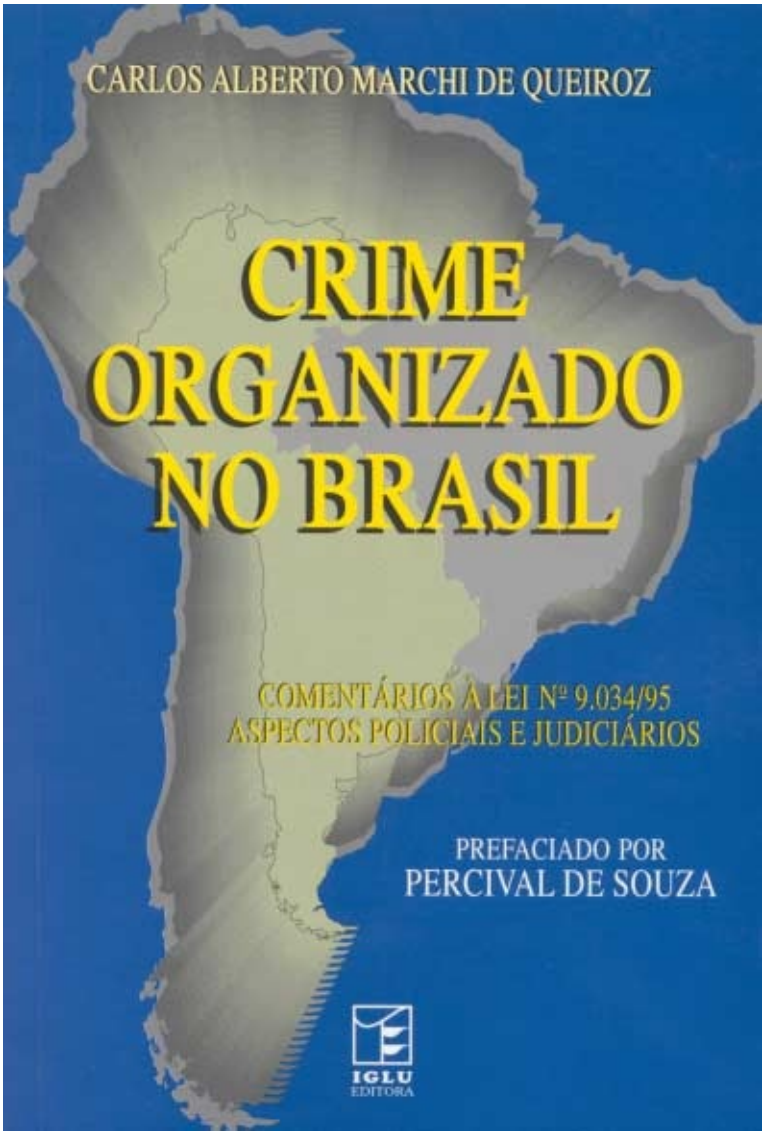
CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

COMENTÁRIOS À LEI Nº 9.034/95
ASPECTOS POLICIAIS E JUDICIÁRIOS

PREFACIADO POR
PERCIVAL DE SOUZA

IGLU
EDITORA



Carlos Alberto Marchi de Queiroz , bacharel em Direito pela Universidade Católica de Campinas, hoje Pontifícia, tem cursos de mestrado e de doutorado pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, é professor titular da Faculdade de Direito da UNISA, ex-professor titular da Faculdade de Direito

da Unicid e ex-professor titular da Faculdade de Direito de Guarulhos, pertencente às Faculdades Integradas. É delegado de Polícia em São Paulo e professor, por concurso, de Inquérito Policial na Academia de Polícia de São Paulo, onde, em 1991, teve assento na Congregação, como dirigente da Unidade de Polícia Administrativa. É Oficial da Reserva do Exército, da Arma de Infantaria, tendo sido convocado para o serviço ativo nos anos de 1965, 1966 e 1967. É membro ativo da IACP - - International Association of Chiefs of Police. Advogado militante, de 1968 a 1976, participou como membro do Grupo de Trabalho instituído "conjuntamente pelas Secretarias da Justiça e da Defesa da Cidadania e da Segurança Pública, em julho de 1991, na elaboração .da programação da disciplina "Direito da Cidadania", inse-rida no currículo das Escolas de Polícia do Estado. Tem especialização em

combate

ao narcotráfico pela National Police Agency

do Japão, em 1988. No primeiro semestre

de 1991, freqüentou curso similar, sobre entorpecentes, na Escola Paulista da Magistratura, em São Paulo. Em outubro de 1993

participou, como representante da Polícia

Civil de São Paulo, do 100º Congresso da

IACP, em Saint Louis, Missouri, EUA. Em

novembro de 1995 foi selecionado pela

Royal Canadian Mounted Police-Gendar-

merie Royale du Canadas para o Foransic

Interviewing Course do Canadian Police

College, em Ottawa. É colaborador dos

jornais O *Estado de S. Paulo, Tribuna do Direito, do Boletim do IBCCrim,* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, e da

Revista dos Tribunais. É conferencista e tradutor. Tem o Curso Superior de Polícia

da Academia de Polícia de São Paulo. É

titular da cadeira n ° 11 da Academia de Ciências, Letras e Artes dos Delegados de

Polícia do Estado de São Paulo.

CRIME

ORGANIZADO

NO

BRASIL

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

CRIME

ORGANIZADO

NO

BRASIL

COMENTÁRIOS À LEI Nº 9.034/95

ASPECTOS POLICIAIS E JUDICIÁRIOS

TEORIA E PRÁTICA

1998

© Copyright by Carlos Alberto Marchi de Queiroz

© Copyright 1998 by Iglu Editora Ltda.

Editor responsável

Julio Igliori

Supervisão

Carlos Alberto Marchi de Queiroz

Revisão

Carlos Alberto Marchi de Queiroz

Composição

Real Produções Gráficas Ltda.

Capa

Osmar das Neves

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Queiroz, Carlos Alberto Marchi de, 1943–

Crime organizado no Brasil : comentários à Lei nº 9.034/95 : aspectos policiais e judiciários : teoria e prática / Carlos Alberto Marchi de Queiroz.

– São Paulo : Iglu, 1998.

Bibliografia.

1. Crime organizado 2. Crime organizado – Brasil 3. Crimes (Direito penal) 4. Crimes (Direito penal) – Brasil 5. Criminologia – Aspectos sociais 6. Direito penal – Brasil I. Título.

98-1205

CDU–343.232(81)(094.56)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Comentários : Crime organizado : Leis : Direito penal

343.232(81)(094.56)

2. Brasil : Leis : Crime organizado : Comentários : Direito penal

343.232(81)(094.56)

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, mecâ-

nico, inclusive por processo xerográfico, sem permissão expressa do Editor (Lei nº

5.988, de 14.12.73).

Todos os direitos reservados à

IGLU EDITORA LTDA.

Rua Duílio, 386 – Lapa

05043-020 – São Paulo-SP

Tel: (011) 3873-0227

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho

a Fernão de Oliveira Santos,

pela sua atuação no combate ao crime organizado, na área central de São Paulo, nos anos de 1997 e 1998.

HOMENAGEM

Nossa sincera homenagem ao Dr. Cláudio

Gobbetti, delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e aos Drs. José Ercídio Nunes, Roberto Precioso, Manoel Adam Lacayo

Valente e Sergio Sakon, delegados da Polícia Federal, pela intensa participação no processo legislativo da Lei nº 9.034/95,honrando,

sobremaneira, a Polícia brasileira, apesar do inexplicável veto presidencial à infiltração policial em organizações criminosas.

Sermão do Bom Ladrão

Suponho que os ladrões de que falo não são aqueles miseráveis a quem a

pobreza e vileza de sua fortuna condenou a este gênero de vida, porque a mesma sua miséria ou escusa ou alivia o seu pecado, como diz Salomão: “O ladrão que furta para comer não vai nem leva ao inferno.” Os que não só vão, mas levam, de que eu trato, são os ladrões de maior calibre e de mais alta esfera, os quais debaixo do mesmo nome e do mesmo predicamento distingue muito bem São Basílio Magno. “Não são ladrões, diz o Santo, os que cortam bolsas, ou espreitam os que vão se banhar, para lhes colher a roupa; os ladrões que mais própria e dignamente merecem este título são aqueles a quem os reis encomendam os exércitos e legiões, ou o governo das províncias, ou a administração das cidades, os quais já com manha, já com força, roubam e despojam os povos.” Os outros ladrões roubam um homem, estes roubam cidades e reinos: os outros furtam debaixo do seu risco, estes sem temor, nem perigo; os outros, se furtam, são enforcados, estes furtam e enforcam.

Pe. Vieira

PRESSA DE JUSTIÇA

Quem não pergunta, não quer saber. Quem não quer saber, quer errar. O Sermão de São Pedro, pregado por Vieira em Lisboa, se completa em harmonia com outro enun-ciado no sermão da Santíssima Trindade, pregado em 1642

no Maranhão: “O ponto mais alto, o mais fino e o mais difícil da sabedoria não é o saber; é o saber encobrir o que sabe”.

Não é preciso ser um Scaramouche para o touché na esgri-ma teórica sobre a violência, mas é preciso ter sensibilidade para se apreciar o bom combate e, mais do que isso, perceber o que está acontecendo no país. O trabalho de Carlos Alberto Marchi de Queiroz, mergulhando no desafiante tema Crime Organizado no Brasil, representa uma dessas oportunidades de se tomar fôlego e examinar o panorama criminal nessa terra chamada Brasil, que se aproxima velozmente dos 500 anos. A obra, de profundo conteúdo, oferece um espectro sobre o que temos de meditar, decidir e implantar nesse final de século, já com fórmula e conceitos corroídos pelos ácidos da modernidade, e que na implacável e galopante globalização vai eli-minando todos os espaços para o empirismo, a improvisação, os palpites amadorísticos.

A Nação grita: com razoável freqüência, casos de impac-to comovem, acordam

os legisladores para amenizar o trau-ma proveniente das vozes das ruas. Em busca de respostas, nomeia-se uma comissão, que sempre quer trabalhar a toque de caixa e lá vamos nós, assim, assistir de novo ao mesmo filme que estamos cansados de ver.

É aqui que entram as observações atentas de Marchi de Queiroz, convidando-nos, à semelhança de Margherite Yourcenar em Memórias de Adriano, a lançar um olhar inteli-gente sobre nós mesmos.

A realidade está escancarada à nossa frente. Ao contrá-

rio do caso daquela senhora que fez cirurgia plástica no rosto e quando viu o resultado não gostou e mandou trocar o espe-lho, é preciso tentar mudar essa realidade pela própria realidade, como recomendava Brecht.

Hoje no Brasil está se confundindo filosofia de legislação de pena com presídios lotados. Para esvaziá-los, imagina-se isto e aquilo, fugindo portanto do epicentro da questão. Está complicado, por exemplo, enfatizar apenas o menor potencial ofensivo e reservar a prisão só para criminosos não perigosos. É verdade que a prisão não está cumprindo seu teórico papel ressocializante, mas também é verdade que a maior aflição da sociedade brasileira gira em torno dos criminosos de maior potencial ofensivo, os que precisam ser segregados e não aqueles que podem ficar soltos. A forma não pode mais prevalecer sobre a substância. Não basta mais o raciocínio lógi-co, que deve ceder espaço à inteligência. A opção por novos métodos tem que ser adotada a partir de questões concretas.

É preciso saber avaliar e fazer.

Cabeça no continente europeu e o resto do corpo em país de Terceiro Mundo, nossos legisladores gostam de legislar fácil – sem perguntar, sem querer saber, como se fossem habi-tantes de um inacessível Olimpo (enquanto lá embaixo sofrem os seres mortais), quase sempre equipados com dois instrumentos de trabalho: a tesoura e a cola. Copiam ensinamen-tos de autores estrangeiros, vivem de citações e não demons-tram preocupação em adequar a lei à realidade nacional. A sociedade brasileira não agüenta mais os diagnósticos simplis-tas, as análises alicerçadas em teses e não em fatos, o vácuo entre o que acontece de verdade e a imaginação de alguns fora de sintonia com o mundo.

Podemos deduzir até que em vez de acertar a legislação em primeiro lugar, para depois ajustá-la ao panorama das ruas (observe: nem sempre o que está nas ruas faz parte dos Códigos, e vice-versa), precisamos percorrer caminho inverso.

Em outras palavras: primeiro, a busca dos fatos; depois, as leis sobre pilares sólidos. Há um provérbio chinês, bem expressivo, que se ajusta a esse raciocínio: “Quando a carroça está cheia, não se bate no burro. Diminui-se a carga”. O Direito precisa ser compreendido pelos homens simples das ruas, como pregava Bettiol, o grande penalista italiano.

Diminuir a carga na pesada carroça brasileira não é apenas esvaziar prisões, premiar a delinqüência, institucionalizar a impunidade, prevalecer situações factuais em detrimento de uma escala ética de valores.

Hoje temos computadores, micros, terminais, sistemas, tudo a evidenciar que a população tem sede e pressa de Justiça. As leis que aí estão dividem os distribuidores dessa Justiça em mãos “pesadas” ou “leves”, separa magistrados em correntes e cria até a ala de um direito que se pretende alternativo.

Se nem os profissionais da área não apreciam o que aí está, quanto mais a sociedade!

O crime organizado, polvo da modernidade, possui estrutura, base, ramificações, poder e agilidade. Enfrentá-lo exige no mínimo organização, também. Sobre o conteúdo do livro de Marchi de Queiroz, nada é preciso acrescentar: como uma página ainda em branco a ser escrita, o autor traça o panorama atual, elenca o que se pode fazer e as últimas tentativas de enfrentar o crime organizado. Abre as portas que podem ajudar a proporcionar o tão esperado momento de se dar uma forte guinada no sistema de controle social.

PERCIVAL DE SOUZA

Jornalista e Escritor

ÍNDICE

1. Da definição de ação praticada por organizações criminosas e dos meios operacionais de investigação e prova (Parte I) .....

1 7

2. Da prevenção do sigilo constitucional (Parte I) .....

25

3. Das disposições gerais (Parte I) .....

31

4. O crime organizado brasileiro em São Paulo (Parte II) .....

39

5. Aula magna da juíza Denise Frossard, na FMU, de São Paulo (Parte II) .....

47

6. A “Operazione Mani Pulite” em São Paulo (Parte II) .....

51

7. Os debates do IBCCrim, em São Paulo (Parte II) .....

55

8. O papel da Unicid no combate ao crime sem fronteiras (Parte II) ....

61

9. O crime organizado nos EUA, observado por delegados de Polí-

cia paulistas (Parte II) .....

67

10. O processo legislativo brasileiro, em andamento, sobre o crime organizado (Parte II) .....

71

11. Quadrilha ou bando, um crime tipicamente brasileiro (Parte II) .....

73

12. Da definição de ação praticada por organizações criminosas e dos meios operacionais de investigação e prova (Parte III) .....

77

13. Da preservação do sigilo constitucional (Parte III) .....

81

14. Das disposições gerais (Parte III) .....

85

Legislação federal .....

91

Presidência da República – Mensagem nº 483 .....

93

Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 .....

95

Lei nº 9.303, de 5 de setembro de 1996 .....

99

Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996 101

O processo legislativo da Lei nº 9.034/95 105

Legislação paulista de combate ao crime organizado 117

A autoridade policial e o crime organizado (modelos) 129

Documentação jornalística de apoio 151

Dados estatísticos sobre roubos a banco em 1995 e 1996 169

Legislação Federal 179

Bibliografia 189

1

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

(PARTE I)

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de quadrilha ou bando.

Glosa

A expressão “quadrilha ou bando”, é preciso inicialmente alertar, ajusta-se, induvidosamente, ao tipo penal descrito pelo artigo 288 do CP, que consiste em “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”, e, também, à modalidade qualificada do crime de “quadrilha ou bando armado”.

Brota, de imediato, da leitura do texto do artigo vestibu-lar, flagrante impropriedade legislativa, uma vez que sua dicção exige, para uma perfeita tipificação, mais de três pessoas, circunstância que afasta, desde logo, qualquer conduta desviante assemelhada, praticada por até três pessoas.

Semelhante exigência legal, inquestionavelmente, poderá, no futuro, dar margem a ardis e chicanas, frustrando-se, nos juí-

zos e tribunais, mediante utilização de tecnicismos, a luta da 1 8

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

Polícia e da Justiça contra o crime organizado, não sendo total-mente ocioso lembrar que essa infração penal, além de exigir um mínimo de quatro pessoas, demanda, ainda, organização criminosa estável.

A impropriedade da redação compromete, também, o combate às práticas contravencionais, especificamente, o jogo do bicho, além do comércio ilegal de armas de fogo e as lote-rias clandestinas.

Dentro desse quadro de incertezas, ao iniciar o Brasil o combate jurídico ao crime organizado, para nós ainda em fase pré-mafiosa, só resta lamentar que o legislador penal nacional não tenha colocado nas mãos dos operadores do Direito uma definição mais transparente de organizações criminosas, limitando-se, apenas e tão somente, à expressão bando ou quadrilha, crime eminentemente brasileiro, incorporado ao nosso ordenamento penal, na década de 30, para dar combate a Lampião e seus comparsas.

Diante desse contexto restrito de combate, circunscrito ao crime de quadrilha ou bando, dificilmente a Polícia poderá agir contra os desmanches, o tráfico de mulheres, principalmente em direção à Espanha e ao Japão, os furtos e roubos de veí-

culos e de cargas, a falsificação de moeda, tão em voga no Brasil e na Alemanha, que exporta reais falsificados com alta tecnologia, a impiedosa degradação da ecologia, inclusive da flora e da fauna, os grupos de extermínio, o crime do colarinho branco, a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro, o trá-

fico nacional, e internacional, de entorpecentes, a extorsão mediante seqüestro, os crimes contra as relações de consumo e a ordem econômica, a cartelização da economia, a remessa ilegal de divisas para o exterior e a invasão de terras.

A timidez da norma inaugural, certamente, facilitará a atividade dos advogados criminalistas do País, uma vez que a expressão “crime resultante de ações de quadrilha ou bando” fará com que o Poder Judiciário, provocado, afaste o emprego da Lei nº 9.034/95 dos apontados comportamentos desviantes,

existentes no País, e por existir, exceto o art. 288 do CP.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

1 9

Enfim, o pecado original desse diploma legal, principalmente no que tange à indefinição de seus termos, neutraliza, pela raiz, eventual eficácia de seu objetivo inicial.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e forma-

ção de provas:

Glosa

Apesar de J. Frederico Marques haver cunhado a expressão “fase pré-processual da persecução penal” para designar a etapa da investigação policial, quer nos parecer que a expressão “fase da persecução criminal” constante do artigo 2º da Lei 9.034/95 incorpora, também, o inquérito policial.

I – (VETADO)

Glosa

Ao sancionar a Lei nº 9.034/95, o Presidente da República vetou o inciso I do art. 2º, que permitia a infiltração de policiais em quadrilhas ou bandos com a finalidade de obten-

ção de provas.

O inciso rejeitado recebera a seguinte redação:

“A infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

– Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade".

De acordo com o parecer do Ministério da Justiça, o dispositivo, "nos termos em que foi aprovado, contraria o interesse público, uma vez que permite que o agente policial, indepen-2 0

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

dentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltre em quadrilhas ou bandos para a investigação de crime organizado".

Depois de assinalar que o texto diferia da forma original, subscrita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que condicionava a infiltração à autorização judicial, o parecer ressalva: "Além do mais, deve-se salientar que o dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preexcluída, no caso, a antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do Código Penal".

Esse inciso, incluído no projeto a pedido da Polícia Federal e de outras instituições policiais brasileiras, espelha procedimento corriqueiro em Estados da União norte-americana, e que, a bem da verdade, poderia revestir-se de grande utilidade na repressão ao crime organizado brasileiro.

Todavia, a vedação de "qualquer coparticipação delituosa", teria o condão de neutralizar seus objetivos principais, fazendo do policial infiltrado um suspeito em potencial aos olhos dos demais integrantes da organização criminosa investigada, uma vez que, enquanto agente, não poderia participar das fases do iter criminis, eximindo-se, unicamente, quando envolvido no tipo penal previsto pelo artigo 288 do Código Penal.

A infiltração dos agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos poderia, perfeitamente, ser implantada no Brasil, desde que monitorada por diplomas legais e adminis-trativo-disciplinares, que neutralizassem a interação do policial civil com a quadrilha ou bando sob investigação, impedindo envolvimentos reais dos infiltrantes com os infiltrados.

Nos EUA, as principais técnicas e métodos freqüentemente utilizados no combate ao crime organizado, são três: a opera-

ção undercover, o uso de informantes e a vigilância eletrônica.

A primeira delas é a infiltração, legal e legítima, de agentes do governo nas organizações criminosas. No Brasil, inex-plicavelmente, esse meio de coleta de provas foi afastado através de simples veto, cuja fundamentação moral não se ajusta à dinâmica do policiamento preventivo especializado deste final de século.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

2 1

A Lei nº 9.034/95, lamentavelmente, não previu o uso de informantes e da vigilância eletrônica, permitidas nos Estados Unidos. Os informantes, diferentemente do que acontece no Brasil, onde são conhecidos como “gansos” ou “X 9”, são constantemente utilizados.1 Os promotores ianques deles se valem como cabeças-de-ponte nas investigações, enquanto fontes de informações de background, tão somente.

A vigilância eletrônica, por seu turno, é operacionalizada através da escuta telefônica, do uso de computadores, de câmaras de vídeo e de aparelhos de fax, para rastrear operações criminosas organizadas através de seu sistema de comunicações.

Em nosso País, a prova obtida por meios eletrônicos já é considerada lícita, não se compreendendo como o legislador, tenha deixado passar tanto tempo.2

II – ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob a observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

Glosa

De acordo com a exegese do inciso II do artigo 2º, a Polí-

cia não é mais obrigada a efetuar a prisão em flagrante no ato, prolongando o acompanhamento das atividades criminosas até alcançar os agentes e o produto do crime, prendendo os envolvidos no momento adequado.

1. “BRANCA DE NEVE”, um dos personagens da série de TV, Baretta, ilustra a prática.

2. MARCHI DE QUEIROZ, Carlos Alberto, “A teoria da árvore dos frutos envenenados”, in RT 717/518.

2 2

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

Trata-se, concessa venia, de medida que invade atribuição do Poder Judiciário, já que pode dar margem a eventuais arbitrariedades, e outros desvios, visto que confere ao policial poderes judiciais.

Vale lembrar, agora, que o veto presidencial ao inciso I do artigo 2º torna inviável a instrumentalização do inciso II, posto que, sem a infiltração, torna-se praticamente impossível a observação e o conseqüente acompanhamento objetivando-se o monitoramento da ação controlada mencionada no início da sua redação.

Meditando-se, profundamente, sobre semelhante aspecto, pode-se chegar à conclusão que sua operacionalização poderá conduzir os policiais pelos caminhos ilegais do flagrante preparado que, jurisprudencialmente, esbarra na Súmula 145 do STF.

Efetivamente, a ação controlada consistente no retardamento da interdição policial ajusta-se, como uma luva, ao conceito de “flagrante diferido”, “flagrante prorrogado”, ou, ainda, “flagrante retardado”*, e, quiçá, à frustração da aplicação da lei penal, quando, por eventual inépcia dos agentes, ocorra a consumação ou o exaurimento do crime rastreado.

A título de arremate, como anteriormente observado, a figura delineada pelo inciso II não se presta à repressão do crime organizado, principalmente pela vedação presidencial imposta, que, supostamente, contrariaria o interesse público,

“uma vez que permite que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltre em quadrilha ou bandos para a investigação de crime organizado”, como diz a mensagem nº 483 do Presidente da República ao

presidente do Senado Federal.

III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancá-

rias, financeiras e eleitorais.

* Vide modelo às págs. 129/131.

Glosa

Como se verifica, a lei sancionada permite a quebra de sigilo bancário, fiscal, financeiro e eleitoral de qualquer suspeito de participação em crime de quadrilha ou bando.

Nesse contexto, extrai-se da interpretação do caput do artigo 2º, que esse acesso é permitido "em qualquer fase de persecução criminal", ou seja, tanto durante o inquérito policial como durante o transcurso da ação penal decorrente.

Todavia, trata-se de dispositivo redundante uma vez que o sigilo fiscal, garantido pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, pode, perfeitamente, ser conhecido pelo juiz, que fará juntar aos autos as informações colhidas, sem o estarda-lhaço acenado pela Lei nº 9.034/95.

O sigilo bancário, por sua vez, tem sido devassado pela polícia judiciária, através de envio de simples ofício ao Poder Judiciário, que contornando a garantia imposta pelo § 1º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, permite a juntada, aos autos do inquérito policial, das informações fornecidas pelas institui-

ções bancárias ao magistrado, e sempre endereçadas à autoridade policial.

Não fosse isso o suficiente, convém lembrar que a "Lei dos Crimes do Colarinho Branco", Lei nº 7.492/86, em seu artigo 29, parágrafo único, veda a oposição do sigilo bancário ao Ministério Público Federal, posto que não previsto expressamente pela Constituição Federal como direito fundamental, mas, talvez, e por extensão, como proteção à intimidade, nos termos do inciso X do art. 5º da

Lei Maior.

O sigilo financeiro, em termos de investigação, pode ser rompido através da mesma conduta policial-judiciária dedu-zida nos comentários inicialmente feitos, já que os exageros da Lei nº 9.034/95 pretendem tornar mais rígido e herméti-co o atual sistema de investigação.

Finalmente, em tema de Direito Eleitoral, não é inútil lembrar que o voto é secreto, de tal sorte que não pode ser devassado, no tocante ao seu conteúdo e autoria, mesmo por ordem judicial.

Dentro desse quadro, convém salientar que informações eleitorais não são sigilosas, mesmo porque o inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º da Constituição Federal garante à cidadania o direito à obtenção de certidões para esclarecimento de situações.

Aliás, os arts. 45, § 6º, e 371, do Código Eleitoral não consideram sigilosas informações relativas ao alistamento, à filia-

ção, às campanhas eleitorais e às finanças partidárias.

O apego multifacetado da Lei nº 9.034/95 aos casuísmos torna-a, indiscutivelmente, uma curiosa contradictio in adjecto.

2

DA PREVENÇÃO

DO SIGILO CONSTITUCIONAL

(PARTE I)

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

Glosa

Muito embora a Lei nº 9.034/95 abra alguns espaços à Polícia, as diligências necessárias para a quebra do sigilo bancário, fiscal, financeiro e eleitoral serão realizadas, pessoalmente, pelo juiz, sob o manto do segredo de Justiça, já que pendente possível violação de sigilo preservado pela Constituição Federal, ou por lei.

Assim, tornando-se imperiosa a coleta de informações bancárias, fiscais, financeiras e eleitorais, decorrentes de crime organizado, não pode o magistrado delegar a diligência a terceiros, através de determinações ou permissões, devendo, em pessoa, realizar o ato.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

Glosa

Fácil perceber que o legislador, sem querer, criou, impli-citamente, a figura do juiz de instrução, desconhecida pelo ordenamento processual penal brasileiro, onde nunca existiu, visto tratar-se de modelo europeu em vias de extinção.

Mais fácil antever sua impossível operacionalização, mesmo durante o transcurso do inquérito policial, pela simples falta de previsão estrutural do Poder Judiciário, invadindo áreas constitucionais reservadas, com exclusividade, à polícia judiciária e ao Ministério Público.

Esse juiz inquisidor, instituído pela Lei nº 9.034/95, constitui demasia procedimental que, caso implantado, cairá, por si só, na própria prática processual penal diária, uma vez que viola, frontalmente, o sistema acusatório

puro consa-grado pelo artigo 129 da Constituição Federal, que atribui, com exclusividade, a iniciativa da ação penal pública ao parquet, além, é certo, de vir de encontro à máxima ne procedat judex ex officio.

Ademais, no transcurso do inquérito policial, caso o magistrado decida valer-se da lei nova, o presidente do procedimento investigatório, v.g. o delegado de Polícia, e o destinatário das investigações, i.e., o órgão do Ministério Público, estarão afastados do resultado das apurações procedidas pela Justiça, numa situação procedimental jamais vista no Brasil.

Ocorrendo tal hipótese, a autoridade policial, como acontece hoje ao apurar infração penal também objeto de inquérito policial-militar, certamente fará sua própria investigação sem ser admitida no conhecimento de detalhes técnicos ou teste-munhais que poderiam possibilitar o sucesso das investigações desenvolvidas pela polícia judiciária.

A Lei nº 9.034/95 colide, indiscutivelmente, com o artigo 20 do CPP que, em seu caput, determina que a autoridade, nesse caso o delegado de Polícia ou o juiz de Direito, assegura-rá no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse social, impondo à consciência proces-CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

sual penal brasileira um procedimento mais hermético do que aquele exigido pelo próprio Código de Processo Penal.

Convém salientar, a título de arremate, que o § 1º do artigo 2º deixa antever que, ao realizar a diligência em pessoa, o juiz poderá ser auxiliado, mediante requisição, por pessoa que, pela natureza da função ou profissão fiscal, bancária, financeira ou eleitoral, tenha ou possa ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no pará-

grafo anterior como escrivão ad hoc.

Glosa

O § 2º cria um quadro legal inusitado, pois que, nem o Ministério Público, nem a autoridade policial, nem os funcionários de cartórios e serventias, nem os próprios funcionários de Justiça poderão participar das diligências, mas, só as pessoas referidas como escrivães ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção do cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas em causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

Glosa

A norma analisada é omissa no tocante à guarda do auto de diligência, sendo certo que não ficará, como de costume, 2 8

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

sob custódia do escrivão da causa, e fora do fórum, em lugar supostamente mais seguro, em situação anômala que afronta, visceralmente, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o princípio da publicidade dos atos processuais e o da ampla defesa e, ipso facto, o inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º da CF

relativo à obtenção de certidões.

E, sem qualquer cerimônia, o legislador ousou trazer, como suporte a eventuais violações desse parágrafo, o Código Penal, em caso de divulgação...

§ 4º Os argumentos da acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

Glosa

Trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional, por violar, frontalmente, o inciso IX do artigo 5º e o inciso IX

do artigo 93 da Magna Carta, relativos ao princípio da publicidade dos atos processuais, num exemplo evidente de retroces-so aos tempos do processo secreto, incompatível com o avanço da doutrina processual penal brasileira deste fim de século.

Difícil imaginar um processo, na fase do artigo 500 do CPP, com apresentação, por parte da acusação e da defesa, de alegações finais sigilosas e não sigilosas...

§ 5º Em caso de recurso, o auto de diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

2 9

Glosa

A interpretação deste parágrafo permite incursões doutri-natárias sobre múltiplos cerceamentos futuros aos direitos da acusação e da defesa no que tange a recursos ordinários e extraordinários, sustentações orais e eventuais impetrações de remé-

dios heróicos, inibindo a jurisprudência em hipótese de publicação de acórdãos em revistas especializadas, e afastando a sociedade em relação aos resultados obtidos pelas autoridades judiciárias no combate ao crime organizado.

Será o retorno ao processo secreto, tão veementemente combatido pelo grande Beccaria?

3

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(PARTE I)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes

especializadas no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Glosa

Este cânone determina, de forma genérica, a estrutura-

ção de setores e equipes especializadas no combate à ação praticada por organizações criminosas. Quer nos parecer, salvo melhor juízo, que o preceito é dirigido aos órgãos e departamentos da Polícia Federal, face à natureza da lei federal em exame.

Estados-membros da Federação, mais avançados, como São Paulo, há muito tempo vêm estruturando seus departamentos no tocante ao crime organizado*, valendo, por ora, lembrar o extinto Corpo Especial de Repressão ao Crime Organizado (Cerco).

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

* Vide legislação paulista às págs. 117/125 deste livro.

Glosa

Trata-se, a nosso ver, da primeira tentativa de regulamentação do inciso LVIII do art. 5º da Lei Fundamental, que, salvo opiniões em contrário, só poderá ser legalmente operacionalizada em relação ao art. 288 do Código Penal que tipifica o crime de “quadrilha ou bando”, mesmo porque a Lei nº 9.034/95, de natureza processual penal, não define, nem conceitua, “organização criminosa” ou “organizações criminosas”, abrindo perigoso precedente à interpretação dos exegetas da Polícia ou do Ministério Público, que poderão determinar a identifica-

ção datiloscópia ao sabor de suas íntimas convicções, pensando tratar-se de norma penal substantiva.

Como se sabe, a Constituição Federal prevê que o cidadão será identificado, apenas e tão somente, através de sua cédula de identidade. No artigo em exame, a identificação criminal reveste-se de contornos redundantes, uma vez que não melhora, de forma alguma, o combate ao crime organizado.De qualquer forma, retorna às mãos da Polícia Civil a autorização legal para promover-se a identificação criminal de envolvidos em ações praticadas por organizações criminosas.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Glosa

Trata este artigo da “delação premiada”, implantada no Brasil através da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que a incluiu como § 4º do artigo 159 do Código Penal, que reprime a extorsão mediante seqüestro.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

3 3

Oriunda da Itália, inspirada nas confissões premiadas dos terroristas arrependidos, encontra-se em vigor no País por for-

ça do parágrafo único do art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos.

Posteriormente à Lei nº 9.034/95, a Lei nº 9.080, de 1º de julho de 1995 acenou aos “criminosos do colarinho branco” com a possibilidade da “delação premiada” e, também, em relação às infrações penais cometidas contra a ordem tributá-

ria, a ordem econômica e as relações de consumo.

Seus efeitos raramente fizeram-se sentir no Brasil, a não ser em um caso de seqüestro, ocorrido no interior do Estado de São Paulo, em que uma professora, filha de autoridade policial aposentada, acabou por delatar os captores de um menino que ela mesma mantivera em cativeiro por algum tempo.

O Brasil, é preciso admitir, não conta com infra-estrutura adequada para dar proteção a delatores, como ocorre nos Estados Unidos, onde os premiados são transferidos para outras áreas do país, ou do exterior, com nova identidade, para si, e até para seus familiares.

Enfim, o artigo enfocado não traz embutido um programa de proteção aos delatores que, sem cobertura, ficam vulneráveis à ação dos quadrilheiros, ou bandidos, em liberdade.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Glosa

Não será sacrificando garantias individuais, sob o manto do combate ao crime organizado, que se estará aperfeiçoando a Justiça brasileira, posto que proibir o acusado de apelar em liberdade, antes da condenação definitiva, contraria, frontalmente, o princípio constitucional da presunção da inocência, não se respondendo, igualmente, a uma questão fundamental 3 4

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

sobre quem repara o dano moral resultante de uma injusta condenação em primeiro grau, posteriormente revista pelos tribunais superiores.

A nosso ver, a expressão “intensa e efetiva participação” amplia, em demasia, a possibilidade do arbítrio judicial, combatido desde os tempos de Beccaria. Não obstante, o texto, quer queiramos ou não, elimina a liberdade provisória para réus condenados por efetiva participação na organização criminosa, limitando o cumprimento da respectiva pena ao regime fechado.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.*

Glosa

Sabe-se, do estudo da atualidade doutrinária e jurisprudencial brasileira, que o prazo máximo de sustentação, da prisão em flagrante e da prisão preventiva, é de

81 (oitenta e um) dias, computados a partir da prisão processual provisó-

ria até a conclusão da prova acusatória, dele desprezados os prazos gastos pela defesa na produção de provas, pelos julgamentos de primeiro e de segundo graus, bem como para o pro-cessamento de recursos especiais e extraordinários, ou con-comitantes.

A ampliação excessiva do prazo, consagrada por antiga jurisprudência mineira, constituía ameaça à coletividade, uma vez que a Polícia e a própria Justiça passavam a ser dotadas de poderes discricionários, de tal sorte que podiam prender um cidadão, deixando-o no cárcere sob suspeita de crimes não

* Artigo alterado pela Lei nº 9.303/96.

previstos pela Lei nº 9.034/95, que só fala em “quadrilha ou bando”, a expressão mais primitiva daquilo que hoje conven-cionou-se chamar de crime organizado.

Semelhante dispositivo contrariava os princípios constitucionais que cuidam das garantias e direitos fundamentais do cidadão, revestindo-se de contornos de permissão legal para se condenar, sem sentença, um suspeito a 180 (cento e oitenta) dias de prisão, a título temporário.

Outro aspecto que sensibilizou o intérprete é que o anterior artigo em exame não fixava a partir de quando seria contado prazo tão extenso.

Doutrinadores do porte de Geraldo Prado, William Douglas e Luiz Flávio Gomes,3 entendem que o prazo para a conclusão dos processos por cometimento de supostos crimes organizados teria como dies ad quem o trânsito em julgado da condena-

ção, o que para nós parece colidir, violentamente, com o tradicional prazo de 81 (oitenta e um) dias, cristalizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 1962, mesmo que isso pudesse redundar em eventual enfraquecimento ao combate das organizações criminosas estáveis.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Glosa

A Lei nº 9.034/95, de natureza processual penal, não tipifica nenhuma conduta humana, típica e antijurídica. Ao contrário do que anunciaram os órgãos da mídia, escrita, falada e televisada, o diploma que pretende definir a ação 3. GOMES, Luiz Flávio, Crime Organizado, Editora Revista dos Tribunais, págs. 144/147.

praticada por organizações criminosas não faz remissão ao trá-

fico de drogas, ao contrabando e ao descaminho, à extorsão mediante seqüestro, ao terrorismo, à corrupção ativa e à corrupção passiva, à extorsão, ao homicídio qualificado praticado por pistoleiros, ao latrocínio e à falsificação de moeda, dentre alguns aspectos dos múltiplos campos de ação do crime organizado, por não se tratar de norma penal, mas só definidora da ação.

Aliás, os conceitos de “crime organizado”, de “organiza-

ção criminosa”, e de “organizações criminosas” permanecem em zona cinzenta, dependendo, atualmente, de conceitos culturais, mais ou menos arbitrários.

O artigo em pauta, permissa vênia, constitui agressão jurí-

dica às instituições em vigor no Brasil, visto que impedir-se alguém de apelar em liberdade configura teratologia legal, pois ninguém pode ser considerado culpado antes de sentença con-denatória transitada em julgado.

Enfim, sua inocuidade ensejará, caso aplicado, evidente exemplo de arbitrariedade contra o acusado ou, até mesmo, contra todo o grupo social.

Art. 10 Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Glosa

Ao contrário do que possa parecer, a pena imposta por cometimento de crimes decorrentes de organização não será cumprida integralmente em regime fechado, mas, sim, em regime inicial fechado, podendo o condenado progredir para os regimes semi-aberto e aberto, posteriormente.

Preceito sumamente injusto, pois privilegia o criminoso organizado sobre o traficante de drogas, que, de acordo com CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, cumprirá sua pena integralmente.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Glosa

O artigo em questão invoca, subsidiariamente, a aplica-

ção de institutos processuais penais tais como a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão temporária, a busca e apreensão, as perícias em geral, enfim, todos os dispositivos processuais atinentes ao crime organizado que, todavia, não define em seu árido texto, por tratar-se de norma processual penal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Glosa

A Lei nº 9.034/95 entrou em vigor no dia 3 de maio de 1995, natimorta, principalmente por não definir crime organizado, a não ser no caso de “quadrilha ou bando”, tipificado pelo artigo 288 do CP.

Sua impropriedade jurídica, principalmente no campo do Direito Penal, certamente acarretará sua rejeição do interior do ordenamento jurídico pátrio, onde ingressou de maneira defeituosa.

Ações diretas de inconstitucionalidade conduzirão à sua provável revogação,

uma vez que, diferentemente da Lei nº

6.368/76, não traz a parte subjecti, apresentando, por outro 3 8

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

lado, deficientíssima parte adjecti, repleta de impropriedades processuais penais, principalmente o “flagrante diferido, prorrogado ou retardado” colidente com a Súmula 145 do STF.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Glosa

A Lei nº 9.034/95 é tão inadequada que, no seu fecho, revoga disposições inexistentes, mesmo porque trata-se do primeiro, e defeituoso, diploma legislativo brasileiro que pretende dispor sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organiza-

ções criminosas.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

3 9

4

O CRIME ORGANIZADO BRASILEIRO

EM SÃO PAULO

(PARTE II)

Muito embora não se possa dizer que o Brasil conte com estruturas criminosas organizadas, como a colombiana, a italiana, a norte-americana e a japonesa, órgãos governamentais e legisladores federais começam, neste fim de século, a preocu-par-se com a poderosa estrutura empresarial do crime.

Apoiado por recursos estratégicos, técnicos e materiais, o incipiente crime organizado nacional está a exigir, a cada dia, que a Polícia, o Ministério Público

e a Justiça mobilizem-se de maneira eficaz, sob pena de mergulharmos na realidade internacional, com muita rapidez.

Nossa experiência profissional, no trato diário com a polí-

cia judiciária, por quase vinte anos ininterruptos, permite dizer que o crime organizado brasileiro, nos dias que correm, apóia-se sobre cinco pilares: tráfico de entorpecentes, desmanches, corrupção ativa e passiva nas áreas do jogo do bicho e dos estabelecimentos clandestinos de jogos, furto e roubo de veí-

culos* e furto e roubo de cargas.

No tocante ao narcotráfico, apesar da implantação do Denarc há alguns anos, formando uma pinça policial-judiciá-

* Vide arts. 157, § 2º, IV, 180, § 1º usque 6º, 311, e §§, do CP, recentemente modificados pela Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996. Vide págs.

99/101 deste livro.

ria com a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, a situação está a exigir cuidados cada vez mais redobrados pois, mesmo diante da inexistência de grandes traficantes organizados, o varejo é praticado por pequenos e médios distribuidores, que têm sido detectados na região central de São Paulo, conhecida como “Boca de Lixo” e, recentemente, rebatizada de “Crackolândia”.

O Denarc estimou em 5.000 (cinco mil) os pontos de venda de crack espalhados pela cidade, com cerca de 50.000 (cinqüen-ta mil) pessoas trabalhando para o tráfico, conforme depoimento de autoridade policial prestado à CPI do Crime Organizado, no ano de 1995, franqueza que contrariou o então Delegado Geral de Polícia, que não admitia a sua existência em São Paulo.

Nessa região, apesar da Polícia Civil e da Polícia Federal terem realizado, no biênio 1994-1995, apreensões de uma tonelada e meia de cocaína e crack presume-se que sejam consumidas, por ano, quatro toneladas desses produtos,

somente na Grande São Paulo.

Os desmanches, por seu lado, constituem manifestação relevante de crime organizado em São Paulo, uma vez que, só na Capital, existem 700 (setecentos) locais controlados pela Polí-

cia Civil, apesar de funcionarem outros 3.000 (três mil), clan-destinamente, segundo órgãos da imprensa.

A atividade prospera por força das facilidades proporcio-nadas pelas próprias montadoras de veículos que numeram somente o chassi, os vidros e o motor de seus modelos.

A corrupção, ativa e passiva, nas áreas do jogo do bicho e dos estabelecimentos clandestinos de jogos, principalmente nos cassinos e chalés, é real, sendo notória a política de alicia-mento dos grandes banqueiros em relação a maus policiais, civis e militares, atitude que facilita o crescimento da atividade contravencional, a despeito das freqüentes descobertas de cassinos, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, na região do Morumbi, principalmente, e cujas documentações apreen-didas permitiram à Corregedoria da Polícia Civil localizar os pontos existentes em áreas divididas pelos grandes banqueiros na Capital.

O furto e roubo de veículos, automóveis e caminhões, constitui outro aspecto interessante do nascente crime organizado brasileiro. Nessa atividade, parte dos veículos furtados ou roubados transforma-se em moeda de troca por cocaína, principalmente quando levados à Bolívia. Outra parte, como notório, após remarcações feitas por exímios pineiros, é reco-locada em circulação, com documentação falsa. Esses veículos, conhecidos no jargão policial como dublês, podem chegar, como já descobriu a Polícia Civil do Estado de São Paulo, até a vinte e cinco unidades iguais com a mesma documentação contrafeita.

O furto e roubo de cargas, por sua vez, apresentam características de verdadeira empresa, apoiados por forte seguran-

ça, dotada de telefonia celular distribuída entre seus soldados, avanço

tecnológico que inviabiliza interceptações autorizadas pelo Poder Judiciário, com base na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Guardadas em galpões, esconderijos mantidos sob grande segredo, mercadorias furtadas, ou roubadas, são vendidas, após algum tempo, a preços que oscilam entre as bandas de 35% e 60% do valor de mercado.

O policiamento preventivo especializado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, aliás, tem demonstrado que quadrilhas dedicadas ao furto e roubo de cargas estruturam-se à maneira dos aparelhos existentes à época da guerrilha urbana, inclusive com escoltas, distribuídos seus integrantes de modo que o soldado não saiba quem possa ser seu hierarca imediato.

No Estado de São Paulo, o primeiro combate ao crime organizado é dado pelo Depatri, antigo Deic, pelo Denarc e pela Corregedoria da Polícia Civil.

O Depatri, pela sua especialização, herdada principalmente do extinto Deic, reprime, com eficiência, segundo crescentes estatísticas, o furto e o roubo de veículos, o furto e o roubo de cargas, e os desmanches. O Denarc, por sua vez, combate, dentro de sua atribuição, o tráfico nacional e internacional de entorpecentes, bem como seu uso.

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

A Corregedoria da Polícia Civil, desde 1994, vem coope-rando, intimamente, com o Ministério Público do Estado de São Paulo, cuja atividade contra a criminalidade organizada é exercida pelo Centro de Análise e Integração no Combate ao Crime Organizado e pelo Grupo Especial.

O Centro de Análise e Integração no Combate ao Crime Organizado, integrado por um grupo de promotores de Justiça especialmente designados pelo Procurador-Geral, está em ação desde 1994. Órgão de assessoramento do Procurador-Geral de Justiça, promove estudos e fornece apoio aos membros do Ministério Público empenhados na repressão de atividades promovidas por bandos altamente articulados.

O Grupo Especial, por sua vez, atua em parceria com a Corregedoria da Polícia

Civil, onde, episodicamente, acompanha inquéritos policiais e diligências.

Colaborando intimamente com a Corregedoria da Polí-

cia Civil, de forma sumamente importante, o Dipo, Departamento de Inquéritos Policiais, do Poder Judiciário paulista, vem expedindo, de maneira rápida, mandados de prisão temporária, de prisão preventiva e, principalmente, mandados de busca e apreensão, apoiando a Polícia Civil na fase pré-processual da persecução penal, acompanhada, de perto, pelo Grupo Especial do Ministério Público.

Nessa luta ingente contra o crime organizado, a Polícia Civil paulista tem contado com a inestimável cooperação da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda, principalmente através do fornecimento de cópias de declarações de imposto de renda dos envolvidos.

As autoridades policiais e judiciárias do Estado de São Paulo, há algum tempo, vêm enfrentando, com rigor, organizações criminosas que se alastram, a olhos vistos, pelas grandes cidades, principalmente no vizinho Rio de Janeiro, com reflexos na capital bandeirante.

O crime organizado, induvidosamente, é, na atualidade, um dos mais cruciais problemas brasileiros, principalmente face à globalização dos meios de comunicação, do fluxo e refluxo CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

de capitais internacionais, e ao avanço da tecnologia que coloca o crime sempre à frente da Polícia e da Justiça.

Despertado de inexplicável letargia repressiva, o País, após o 7º Congresso para a Prevenção ao Delito e Tratamento do Delinqüente, acontecido em Milão, em 1985, procura engajar-se no combate universal a esta nova modalidade criminosa de fim de século.

Todavia, a Lei nº 9.034/95, de 3 de maio de 1995, em vigor desde 4 de maio de 1995, tenta, timidamente, disciplinar o crime organizado em termos brasileiros, com um injusto veto único do Presidente da República, ao inciso I do art. 2º.

Enfim, sua repressão, no Brasil, vem sendo feita há algum tempo, não sendo redundante reenfatizar que o projeto aprovado pelo Congresso foi preparado por amadores, conforme críticas crescentes formuladas por juristas, delegados, promotores, juízes e procuradores de Justiça.

Vale, a propósito, trazer à colação a abalizada opinião de Percival de Souza sobre o crime organizado em São Paulo, assim posta:

“Por crime organizado, atualmente, podemos entender os agrupamentos mais sofisticados na elaboração de planejamentos que envolvem, por exemplo, tráfico de drogas e rede de consumo, os mais variados tipos de roubos e furtos, as modalidades de extorsão e os seqüestros. Basicamente, uma forma organizada de erguer os alicerces do crime, que de certo modo passa a compensar quando triunfa seguidamente sobre todas as esferas de comportamento e aparato legais. Se processos, prazos, prescrições, válvulas de escape e tudo o mais que faz parte do sistema não conseguem ser sinônimos de distribuição da Justiça, é evidente que há algo de errado no cenário criminógeno.”

E prossegue: “A organização do crime se consolida em atrevimento e ousadia, audácia e impunidade, muitas vezes traduzidas em situações que setores nem sempre competentes conseguem captar. Alguns dos principais números oficiais do crime registrados na Grande São Paulo, durante o mês de 4 4

julho de 1995, ajudam a desenvolver melhor essa linha de raciocínio. Os furtos (9.503), por exemplo, continuam dis-parados à frente dos roubos (6.077). Esse é um dado relevante, porque deixa claro, de modo insofismável, que a des-treza continua levando vantagem sobre a violência. Mas no caso de crimes contra o patrimônio, há uma outra tradução embutida: se os furtos ganham dos roubos (o que pouca gente sabe, ou percebe), é porque esse tipo de ladrão mantém, em grupos específicos, ligação umbilical com redes de receptação. Ou seja: objetos de valor são negociados previamente, combinando-se até a entrega em dia ou hora combinados.

Assim, se — como já se comparou, as leis podem ser como teias de aranha (onde se enroscam apenas os pequenos inse-tos, porque os grandes delas conseguem livrar-se), temos aqui, diante de nós, uma demonstração explícita de impunidade.

Porque raramente esse elo é estabelecido. Porque é muito difícil um receptador ser oficialmente detectado, embora – extra-autos – faça parte de histórias mirabolantes e ostensivas.”

Alerta, a seguir: “Assustadora marca dos homicídios, ainda usando o mês de julho de 1995 como parâmetro (precisa-mente 601 casos), revela que a indústria da morte, tão vinculada a ajustes ou acertos de contas, é a extensão final de uma espécie de braço armado da criminalidade organizada. Reu-nidos pela sociedade de consumo, que alguém já chamou de consumocracia, o crime contra a pessoa e o crime contra o patrimônio chegam a uma estranha inversão: essa sociedade, valorizando mais os bens do que a vida, não percebe que essa deterioração de valores ajuda a conduzir à supremacia do crime organizado. E um dos grandes símbolos de status dessa mesma sociedade, o automóvel, desapareceu – entre roubos e furtos – na marcha absurda de 7.220, ainda na Grande São Paulo em julho de 1995. Crime para nós, mero negócio para as quadrilhas.”

Aduz, então, à explicação anterior: “Tais dados, que fazem parte dos registros oficiais, mostram o eco antiético e pagão do CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

barulhento andar da besta que invadiu os desertos de asfalto de nossas cidades – a delinqüência.”

Continua: “Poderiam desfilar, nesse despretensioso artigo, números sobre o crime organizado, dados sobre o seu poder de fogo, exemplos terríveis de suas ações cada vez mais às escâncaras. Se esse tipo de crime é vencedor em tipos de casos mais conhecidos, torna-se então impenetrável quando se diversifica

— como já aconteceu em várias partes do mundo — ao incrus-tar seus poderosos tentáculos em vários órgãos da administra-

ção do Estado, especializando-se em ações modernas que vão do contrabando nuclear à negociação ilegal de armas.” E, arremata: “O crime organizado nasceu dentro de uma sociedade em decomposição e, aproximando-se do século XXI, quem sabe tenhamos o consolo de estar assistindo aos gemidos das dores do parto para o nascimento de um mundo novo.

Do lado de cá, precisamos, de igual modo, ter uma sociedade igualmente organizada, que saiba perceber e enfrentar os sin-tomas da criminalidade moderna. Essa luta, atualmente é absolutamente desigual porque entre ficar no Olimpo e conhecer a dura realidade das ruas existe uma considerável diferença.

Insolúvel o problema não é desde que haja amplo debate das idéias, como uma catedral gótica, que se sustenta pela justa-posição de elementos antagônicos, mas que servem de sustentação de seu edifício. A marcha evolutiva do ser humano, toda ela feita entre crises e calmarias, numa infindável marcha histó-

rica, pressupõe, sempre, o cotejo entre as idéias".4

4. SOUZA, Percival de, "Uma Concepção Moderna de Crime Organizado" in I Fórum sobre o Crime sem Fronteiras, Unicid, Universidade da Cidade de São Paulo, 1995, págs. 52/54.

5

AULA MAGNA DA JUÍZA DENISE FROSSARD,

NA FMU, DE SÃO PAULO

(PARTE II)

Em aula magna proferida em março de 1995, para os alunos do período diurno da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, FMU, a juíza Denise Frossard, à época titular da 10ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, e que se tornou mundialmente conhecida por condenar bicheiros flu-minenses à prisão, defendeu algumas inovações para o combate ao crime organizado.

Nessa ocasião, sustentou a possibilidade de implantação de legislação processual penal estadual, a atuação de juízes e promotores diretamente nas delegacias de Polícia sem, todavia, especificar, as futuras funções das autoridades policiais, bem como o fim da imunidade parlamentar.

Defendeu também, a quebra do sigilo bancário e telefô-

nico,* bem como a instituição da barganha, como sistema de proteção à testemunha.**

No tocante aos crimes de menor potencial ofensivo, suge-riu que poderiam ser resolvidos nas próprias delegacias de Polícia, com a presença do juiz e do promotor de Justiça, vinte e quatro horas por dia.

** Vide Lei nº 9.296/96, e modelos, ao final deste livro, págs. 132/133 e 139/147.

** Vide Decreto nº 39.917/95, às págs. 118/119 deste livro.

Em relação à possibilidade de futura concretização de legislação processual penal estadual, a juíza carioca defendeu sua tese face às diversidades regionais brasileiras, país de

“características e de vocação continental, em todos os seus aspectos, principalmente culturais, econômicos, sociais, polí-

ticos e educacionais”. Considerando superado o atual CPP, explicou que códigos de processo penal estaduais atenderão, com maior justiça, “a demanda dos jurisdicionados por uma prestação mais célere e eficiente”.

A atuação de juízes e promotores, “mais próximos do povo”, trabalhando diretamente nas unidades policiais, em regime de três turnos de oito horas, inclusive nos fins de semana e feriados, de modo a aliviar as varas das infrações penais de menor potencial ofensivo, constituiu outra proposta.

Pregando o fim das imunidades parlamentares, objetivou equacionar uma situação insustentável, uma vez que “nenhum parlamentar responde por atos ilícitos que lhes são imputados”.

Apoiando a utilização de “mecanismos discutíveis, porém necessários”, citou a vigilância eletrônica, a quebra do sigilo bancário e telefônico como apoio a investigações policiais e judiciárias bem sucedidas.

Adepta do plea bargaining norte-americano, ou do pottegia-mento peninsular, explicou que a admissão de acordos com autores de crimes de pequeno potencial

ofensivo, a fim de se por cobro à corrupção oficial, é outra solução.

Propôs, ao final de sua conferência, a implantação de um

"programa autônomo de proteção a testemunhas imprescindíveis", lembrando que nos processos por corrupção, a prova testemunhal é decisiva, uma vez que quando existem documentos, eles são, sempre, convenientemente destruídos.

Denise Frossard, ao encerrar sua palestra, arrematou que tais objetivos podem ser atingidos mediante "uma deste-mida e audaz ação política, passando necessariamente pelo apoio da sociedade".5

5. Vide Tribuna do Direito, abril de 1995, pág. 6.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

4 9

Mas, como se verifica, não foi o que aconteceu com a edição da Lei nº 9.034/95, cuja inocuidade revela-se contrá-

ria aos interesses sociais.

6

A "OPERAZIONE MANI PULITE"

EM SÃO PAULO

(PARTE II)

A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, cuja ementa "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", ori-ginou-se de um projeto de lei* de autoria do deputado federal, por São Paulo, Michel Temer, elaborado com o auxílio de uma comissão de juristas, destacando-se, nesse grupo, o professor Antonio Scarance Fernandes, da Faculdade de Direito da USP.

O projeto de lei, ora sancionado, tramitou durante um lustro pelo Congresso

Nacional, tendo sofrido múltiplas e visí-

veis alterações, principalmente por parte do então senador, pelo Rio Grande do Sul, João Paulo Bisol, magistrado aposentado. Segundo alguns órgãos da imprensa, a idéia do projeto é do deputado federal, pelo Rio de Janeiro, Miro Teixeira.

Por ocasião da entrada em vigor da lei em estudo, jornais paulistas noticiaram que o novo diploma legal permitiria a deflagração de uma "Operação Mãos Limpas" nacional, idêntica àquela desencadeada na Itália, no ano de 1992, e que funciona, ainda, a contento.

A "Operazione Mani Pulite", apoiada em investigações realizadas a partir de dezembro de 1994, permitiu que a Jus-

* Vide O processo legislativo da Lei nº 9.034/95, ao final deste livro, págs. 103/113.

tiça italiana apreciasse mais quatrocentas novas denúncias de acusados envolvidos com o crime organizado peninsular.6

Entre os meses de dezembro de 1994 e abril de 1995, foram instaurados mais cem processos, realizadas cerca de cinqüenta prisões, sendo, prolatadas oitenta sentenças conde-natórias.

Durante a apresentação da palestra, o líder da "Operação Mãos Limpas", Francesco Saverio Borreli, traduzido pelo procurador de Justiça Carlos Eduardo de Atahyde Buono e pelo promotor de Justiça Antonio Tomás Bentivoglio, colega de curso de mestrado na Faculdade de Direito da USP, esclareceu aos alunos e professores das FMU, inclusive ao diretor da Faculdade de Direito, professor Marco Antonio de Barros, em abril de 1995, a estrutura judiciária italiana, explicando que naquele país o Ministério Público e a Magistratura fazem parte de uma mesma carreira jurídica, diferentemente do que acontece no Brasil.

Sob esse aspecto, explicou que os promotores mais atuan-tes são oriundos da Magistratura judicante, expressão italiana equivalente à Magistratura nacional, onde adquirem grande experiência judiciária, já que muito comuns as transferências de seus integrantes, entre um e outro setor.

Aliás, o Código de Processo Penal italiano, promulgado em 1988, reforçou a estrutura do Ministério Público, subordi-nando a polícia judiciária peninsular ao órgão do parquet. Em Milão, a Procuradoria da República trabalha com um quadro de cinqüenta e sete magistrados, que contam, individualmen-te, com três policiais à sua inteira disposição.

A Procuradoria-Geral da República, na Itália, esclareça-se, atua em tribunais de primeira instância, ou Corte de Apelo, e, em segundo grau, junto à Corte de Cassação.

6. Apud BORRELI, Francesco Saverio, Procurador da República da Itália, in Jornadas Internacionais de Ciências Jurídicas, levadas a efeito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, FMU, em São Paulo, em abril de 1995.

Criada em fevereiro de 1992, a “Operação Mãos Limpas” conseguiu, até abril de 1995, após três anos de atividades, dois mil e quinhentos indiciamentos, oitocentas prisões cautelares, quatrocentas condenações e mais de mil denúncias, segundo informações fornecidas por Borreli, assessorado pelos procuradores Francesco Greco e Gherardo Colombo, também presentes em São Paulo, na ocasião.

Durante esse triênio, muitos políticos que deixaram o parlamento italiano em 1994, inclusive alguns ministros e presidentes de conselhos, como Arnaldo Forlini, Bettino Craxi e Giulio Andreotti, além de ex-ministro da Justiça Claudio Mar-telli, foram exaustivamente investigados.

Partidos políticos rastreados pelos integrantes da “Opera-

ção Mãos Limpas”, acabaram possibilitando a descoberta de propinas cobradas em obras, embutindo-se um preço em toda participação estatal italiana.

Investigando os chamados “fundos negros”, os magistrados italianos chegaram a tabular a quantia de um bilhão de dólares, pelo menos, proveniente do denominado caixa dois das empresas, e que destinava-se ao pagamento de propinas, além da prática de evasão fiscal e desvio de verbas em prejuízo de acionistas minoritários dessas corporações.

A corrupção que se instalara na Guarda de Finanças, instituição semelhante à nossa Receita Federal, fez com que seis-centas pessoas fossem investigadas, conseguindo o Ministério Público italiano recuperar cerca de cinqüenta milhões de dólares desviados irregularmente.

Encerradas as investigações dos órgãos de controle fiscal, v.g., a Guarda de Finanças, os integrantes da “Operação Mãos Limpas” empenham-se na operação denominada de

“abertura da caixa forte da corrupção”, com o auxílio de diversos países, tanto que expedidas cerca de quatrocentas cartas rogatórias.

O mercado financeiro italiano, também, vem sendo objeto de cerrada investigação, visto que recursos mafiosos mi-gram de um país para outro, razão pela qual é importante a 5 4

colaboração das autoridades internacionais, sem a qual ineficaz se torna o enfrentamento da corrupção.7

Ao contrário do que supôs, inicialmente, a imprensa paulista, uma operação dessa envergadura, calcada na Lei nº

9.034/95, não alcançaria o sucesso italiano, já que a Itália é Estado unitário, enquanto que o Brasil é república federativa, cujo Ministério Público não conta com meios legais e, muito menos, estrutura organizacional para deflagrar intenso combate à criminalidade organizada.

O professor Carlos Frederico Coelho Nogueira, em notá-

vel trabalho, entende que “uma operação nacional destinada ao desmantelamento

das organizações criminosas não pres-cindiria, antes de mais nada, de um novo Código de Processo Penal, não bastando remendos legislativos, como os que vêm ocorrendo há alguns anos, num processo de transformação do atual CPP que é de 1941 em verdadeira “colcha de retalhos”, despida de sistematização e de rigor científico”.8

De qualquer modo, a “Operação Mãos Limpas” é a receita da mais bem sucedida operação de investigação de casos de corrupção, até hoje ocorrida no mundo, podendo servir de exemplo para uma lei, que, no futuro, substitua, com vantagem, a defeituosa Lei nº 9.034/95.

7. MELLO, Mauro, “Operação Mãos Limpas”, Tribuna do Direito, junho de 1995, págs. 24, 25 e 26.

8. COELHO NOGUEIRA, Carlos Frederico, “A lei da caixa preta”, in

“Suplemento Especial de Direito Penal”, pág. 3, Tribuna do Direito, Ano 1, nº 1, setembro de 1995.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

5 5

7

OS DEBATES DO IBC CRIM, EM SÃO PAULO

(PARTE II)

Durante palestra promovida pelo IBCCrim, em São Paulo, em maio de 1995, o desembargador aposentado Alberto Silva Franco revelou que o Direito Penal brasileiro está passando por verdadeira crise existencial, tentando resolver, de maneira casuística, problemas divulgados, quase sempre, pelos meios de comunicação, esclarecendo, ainda, que a Lei dos Crimes Hediondos apresenta-se como exemplo frisante de um Direito Penal da Lei e da Ordem.

Ao distinguir o crime organizado, da criminalidade de massa, afirmou que, esta última, causa grande irritação na sociedade, posto que gerada pelas suas próprias distorções sociais, onde o furto e o roubo despontam como cifras negras.

A seguir, esclareceu que o crime organizado não apresenta os mesmos contornos da criminalidade de massa, mas, ao contrário, provoca a fragilização do Estado, principalmente através da impunidade e da corrupção.

Analisando, minudentemente, a Lei nº 9.034/95, aduziu que o art. 2º do projeto Michel Temer deixa transparecer que todos os atos procedimentais e processuais seriam controlados pelo juiz, ao mesmo tempo em que seu inciso II apresenta-se despido de qualquer previsão acerca do retardamento da interdição policial, circunstância que conduz à conclusão de que será, mesmo, realizada pela autoridade policial, com exclusividade, indiscutível poder conferido à Polícia Civil, 5 6

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

através de uma modalidade de autuação denominada “flagrante prorrogado”.*

Examinando, na ocasião, o artigo 3º do diploma de 3 de maio, orientou que, entendendo a autoridade policial serem necessárias diligências específicas, deverá ela solicitá-las ao juiz de Direito que, após realizá-las, não deverá, de forma alguma, apresentar seus resultados à autoridade solicitante, posto que a norma assim não determina, e, muito menos, autoriza.

Curiosamente, entende o renomado jurista que esse tipo de incursão não deverá ser realizada pelo juiz, sob pena de ferimento ao mandamento constitucional da imparcialidade, e, muito mais, pela total impossibilidade processual penal de existirem, concominantemente, um “juiz coletor de provas” e um outro, julgador do fato.

Encerrando seus comentários sobre o art. 3º, considerou, curiosamente, seu § 5º um verdadeiro “cone do silêncio”.

Contornando o art. 4º, referente à estruturação dos órgãos de polícia judiciária em termos de equipes especializadas, admi-tiu que o art. 5º não ofende em nada, a Constituição Federal.

Não obstante, enfatizou o ilustre professor que o art. 6º, em sua essência, viola a Lei Magna no que tange à dignidade humana, à presunção da inocência, e, sobretudo, no tocante ao princípio da legalidade.

Evitando o art. 7º, com a habitual proficiência, discordou o desembargador aposentado da prisão temporária, inclusive daquela de cinco dias prorrogáveis por mais cinco.

Ao esmiuçar o art. 9º, o notável doutrinador considerou estranha a expressão "nos crimes previstos nesta Lei", uma vez que o diploma legal de 3 de maio não tipifica qualquer crime, em colidência com o seu art. 1º que fala em "crime resultante de ações de quadrilha ou bando".

Finalmente, ao dissecar o art. 10, admite o sistema da progressão.

* Vide modelo às págs. 129/131 deste livro.

Nessa mesma ocasião, Luiz Vicente Cernicchiaro, apoiando-se no ponto de vista deduzido por Alberto Silva Franco, referente ao art. 3º da Lei nº 9.034/95, afirmou que o juiz não pode participar de uma diligência contra o crime organizado, e, ao depois, julgar a espécie, mesmo porque ninguém pode ser juiz e parte ao mesmo tempo.

Ilustrando sua opinião, trouxe à colação recente acórdão do STF que anulou um processo-crime antes do qual um promotor de Justiça realizou diligências acompanhado por um colega, depois ouvido como testemunha da ação penal principal, desencadeada através de denúncia oferecida pelo primeiro.

Tecendo considerações sobre o "direito premial", previsto pelo art. 6º da lei repressora das organizações criminosas, ilustrou suas considerações com o episódio que envolveu a prisão de Tommaso Buscetta,* que teria sido a primeira pessoa a ser beneficiada por esse instituto no Brasil, muito embora sem ter praticado ou ter sido condenado por qualquer infra-

ção penal cometida no País.

Luiz Flávio Gomes, ao participar dos debates, criticou, logo de início, a expressão "meios operacionais", constante do título referente ao Capítulo I, mais consentâneo com operações bélicas, mas não com a esfera do Direito.

Esclareceu, outrossim, que um dos objetivos constantes da introdução da nova lei reside na prevenção, que inexplica-velmente, em sua opinião, não traz em seu âmago qualquer tipificação, exceto a de quadrilha ou bando, insuficiente para justificar qualquer repressão ao crime organizado.

Na sua visão doutrinária, o legislador da Lei nº 9.034/95

pretende combater um inimigo indefinido, já que não definiu o crime organizado, mesmo porque a prevenção, para o magistrado, pressupõe análise do fato gerador do crime, com criação de obstáculos à sua prática evitando-se, a final, a reincidência.

* Essa não foi a última vez que um mafioso foi preso no Brasil. Vide págs. 151/155 deste livro.

Discorrendo sobre o art. 3º, reconheceu que o “flagrante provocado” está sob controle total da autoridade policial, e não do juiz, criando-se, ipso facto, um estado policialesco e sub-legal, visto que nenhum Estado democrático outorga poderes à Polícia, sem o respectivo controle.

No que tange às diligências judiciais permitidas pelos §§

2º e 3º da Lei nº 9.034/95, Luiz Flávio Gomes considerou o legislador como aético e incompetente, uma vez que, sob sua ótica, juízes não realizarão qualquer tipo de diligências investigatórias.

Segundo seu entendimento, o poder político brasileiro, ao constatar a falência da Polícia e das Forças Armadas no combate ao crime organizado, buscou no juiz de Direito a figura necessária para esse combate, que poderá vir a ser realizado por magistrados sem qualquer tipo de experiência ou recursos, verdadeiros “delegados frustrados” (sic).

Previu, em sua fala, o fracasso desse novo juiz de instru-

ção, com reflexos sobre o próprio Poder Judiciário, com perda final da

credibilidade estatal, ambiente propício ao surgi-mento de um Estado totalitário gerado sobre os escombros de poderes legalmente constituídos, produto final de verdadeira orquestração existente na base da Lei nº 9.034/95.

Definiu, na ocasião, seu entendimento sobre o crime organizado, cujos requisitos básicos são a previsão de acumulação de riqueza, a hierarquia estrutural, o planejamento empresarial, a divisão de atividades ilícitas, a divisão de territórios e, finalmente, a conexão com agentes do Poder Público infiltrados, inclusive mediante concursos.

Sem resposta segura a respeito dos métodos ou instrumentos de combate ao crime organizado, entende que estes não deverão, de modo algum, superar os limites impostos pela Constituição Federal, mesmo diante do autoritarismo da norma, inspirada na legislação italiana, e que não deve servir de modelo, por revestir-se de contornos de lei de exceção.

Criticou, a final, a timidez legislativa, que esqueceu-se de equacionar questões relevantes como a definição clara de cri-CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

me organizado, a regulamentação da escuta telefônica,* o favorecimento de tratados internacionais direcionados à facilitação do combate à lavagem de dinheiro, a previsão da perda de bens através de conseqüente seqüestro, a responsabilização penal da pessoa jurídica, e, por derradeiro, o controle das operações financeiras e fiscais.

Funcionando como debatedor, ao final dos trabalhos, o professor Marco Antonio de Barros caracterizou, como modalidades de crime organizado, a corrupção estatal, a evasão de divisas e o narcotráfico. Em relação à origem ilícita dos bens dos criminosos organizados, pregou, outrossim, a inversão do ônus da prova.

Curiosa, também, a observação de Luiz Flávio Gomes, por ocasião de sua intervenção, que as cortadoras de bolsas, da Praça da Sé, ainda que organizadas em verdadeiras quadrilhas, jamais caracterizarão crime organizado, como a fraude praticada contra o INSS, citada, na ocasião, por Alberto Silva Franco.**

** Vide Lei nº 9.296/96 e modelos, ao final deste livro, págs. 139/147.

** Anotações taquigráficas providenciadas pelo autor.

8

O PAPEL DA UNICID NO COMBATE

AO CRIME SEM FRONTEIRAS

(PARTE II)

A Unicid – Universidade Cidade de São Paulo, ao com-pletar, em 1995, seu terceiro aniversário de funcionamento, realizou, em São Paulo, entre os dias 23 e 27 de outubro, o I Fórum Sobre o Crime Sem Fronteiras, com a cooperação do Superior Tribunal de Justiça e do Centro de Estudos Judiciá-

rios do Conselho da Justiça Federal.

Esse conclave, desenvolvido a partir de feliz idéia de Walter Fanganiello Maierovitch, magistrado em São Paulo, e eminente professor universitário, objetivou oferecer à comu-nidade acadêmica a oportunidade de enriquecer e ampliar seus conhecimentos profissionais, enfocando a figura do crime organizado internacional.

O encontro, presidido pelo ministro Bueno de Souza, presidente do Superior Tribunal de Justiça, e apoiado pelo ministro Garcia Vieira, contou com a presença de conhecidos especialistas peninsulares, dentre eles o deputado e sociólo-go italiano Giuseppe “Pino” Arlacchi e a professora de Direito Maria Falcone, além do juiz Giannicola Sinisi, responsável, na Itália, pela elaboração da legislação concernente aos denominados “arrependidos”.

O I Fórum Sobre o Crime Sem Fronteiras, iniludivelmen-te, permitiu a todos que o freqüentaram, além de acesso à história das máfias, verificar, de perto, as falhas de nossa legislação, sensibilizando o meio social e político brasileiro sobre a 6 2

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

importância da intensificação da vigilância e do combate ao crime sem fronteiras.

O evento revelou que a Itália, inicialmente, apresentou-se como palco de cenas de terror desenvolvidas pelos agentes mafiosos, cujas práticas delituosas disseminaram-se, com incrí-

vel rapidez, por todos os quadrantes do planeta.

Nesse sentido, o ministro Romildo Bueno de Souza, escreveu que os métodos utilizados “por essas facções escapam inteira-mente de terreno ético, só lhes importando – e a todo custo – seu avanço sistemático, persistente e sem escrúpulos”.9

O I Fórum permitiu a Giuseppe “Pino”Arlacchi revelar que o combate ao crime organizado tem, como arma fundamental, a investigação sobre a lavagem de dinheiro, através de uma fiscalização ágil e implacável sobre a origem de riquezas rapidamente acumuladas, que ele próprio denomina de

“investigação financeira”.

Protegido dia e noite por policiais italianos fortemente armados, que, identicamente, cuidam de sua esposa e duas filhas, teve sua segurança feita, em São Paulo, pela Polícia Militar, e, em Brasília, pela Polícia Federal.

Mesmo assim, “Pino” Arlacchi escreveu, em sua pátria, diversos livros, alguns inéditos no Brasil, sendo “Addio Cosa Nostra – La Vita di Tommaso Buscetta”, o mais famoso deles.

Maria Falcone, também presente na Unicid, professora de Direito e de Economia no Instituto Técnico Comercial Sal-vemini, em Palermo, partiu para a ação antimáfia logo após a morte de seu irmão Giovanni Falcone.

Desde então, vem, metodicamente, recolhendo toda a documentação deixada pelo irmão, após pacientes anos de investigação sobre o crime organizado na Itália e em países estrangeiros, através da Fundação Falcone, sediada em Palermo.

9. BUENO DE SOUZA, Romildo, “Estudos Necessários”, in I Fórum Sobre o Crime Sem Fronteiras, Unicid, Universidade Cidade de São Paulo, 1995, pág. 11.

Reunindo trinta e cinco membros, a Fundação Falcone conta com a cooperação de juristas, advogados, políticos, magistrados, professores, sociólogos e outros profissionais libe-rais, estimulando a troca de informações entre países, objetivando um combate mais aproximado às unidades do crime organizado disseminadas pelo mundo.

Giannicola Sinisi, um dos criadores da Fundação Giovanni e Francesca Falcone, é, na atualidade, um dos magistrados mais temidos pela Máfia na Itália, principalmente por ter um de seus projetos convertidos em lei, mais especificamente, aquele que estimula a participação de colaboradores nos processos movidos pela Justiça contra o crime organizado italiano.

Dentro desse quadro, percebe-se que a Unicid, assim como o fizeram o IBCCrim e a FMU em 1995, coopera com as autoridades brasileiras no sentido de se implantar, no País, mecanismos que permitam à Polícia, e à Justiça, enfrentar, com sucesso, uma realidade a cada dia mais próxima de nossas extensas fronteiras e de nosso, não menos, longo litoral atlântico.

Após o conclave na Unicid, o juiz Giannicola Sinisi e Maria Falcone pronunciaram conferência especial no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, onde o primeiro destacou a necessidade de uma cooperação internacional para blo-quear os avanços do crime organizado e a aplicação de normas de Direito mais céleres para derrotar os mafiosos em todas as frentes de combate, em oposição ao atual “formalismo obtuso”.

Maria Falcone, a irmã do juiz assassinado, por sua vez, lembrando seus ideais, resumiu-os na seguinte frase: “O crime organizado é um fenômeno humano, e como tal possui come-

ço, é desenvolvido e pode ter um fim”.

Para Walter Fanganiello Maierovitch, integrante do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assessorou a visita desses juristas, desde as conferências proferidas na Unicid, “somente 6 4

a mútua cooperação internacional será capaz de estruturar a forma ideal de combate ao polvo de muitos tentáculos".10

Em 1996, novamente, a Unicid patrocinou o II Fórum Sobre o Crime Sem Fronteiras, cujas conclusões foram verda-deiramente espantosas, após intensa programação que tratou da economia do crime organizado, especificamente da lavagem, ocultação e reciclagem do dinheiro sujo.

No tocante à luta internacional contra o crime organizado, cuidou-se do exame do dever de vigilância bancária e das extradições. O moderníssimo direito premial recebeu especial atenção dos participantes que cuidaram da questão dos colaboradores da Justiça e dos arrependidos.

O tráfico internacional de drogas permitiu, na oportunidade, intensa discussão sobre rotas, infiltrações nos poderes dos Estados e corrupção, bem como profundos debates sobre sistemas de investigação e de proteção às testemunhas, vítimas e peritos.

Relativamente aos institutos processuais, cuidou-se, com especial interesse, da questão do perdimento de bens, da prisão cautelar, da ampla defesa, da escuta ambiental e das audiências à distância em teleconferências, sem se descuidar do problema da disciplina penitenciária, v.g., cárceres para mafiosos.

Na verdade, organizações mafiosas, que consideram o Brasil como opção atraente para a lavagem de dinheiro de procedência ilícita, e sua conseqüente reciclagem, mantêm, por aqui, 20% de suas contas.

Os maxiprocessos dos juízes italianos, que interligam informações entre si, estimam que 25 (vinte e cinco) mafiosos foram vistos circulando nas bolsas e centros financeiros brasileiros.11

10. SOUZA, Percival de, "Crime Organizado-Defendida cooperação internacional", Tribuna do Direito, dezembro de 1995, pág. 17.

11. Vide documentação jornalística ao final deste livro, págs. 151/166.

Armamento pesado entra no País para reforçar as atividades criminosas do Terceiro Comando e do Comando Vermelho, sem que as autoridades brasileiras percebam.

Investimentos na construção civil brasileira são feitos maciçamente, sem que as autoridades fazendárias brasileiras possam detectar a origem desses capitais, mesmo porque nossos métodos de investigação continuam ultrapassados.

Estiveram na Unicid, Giuseppe “Pino” Arlachi, o procurador Roberto Scarpinato, a procuradora Teresa Principato, o procurador Gioachino Natoli e Giancarlo Caseli, “falando para autoridades nem sempre interessadas em saber o que realmente fazer para enfrentar o crime organizado”.12

Nessa ocasião, coincidentemente, alunos integrantes do 2º Curso Superior de Polícia da Academia de Polícia de São Paulo, todos eles delegados de Polícia, estiveram presentes ao conclave.

12. SOUZA, Percival de, “Juízes fazem revelações sobre a Máfia no Brasil”, in Jornal da Tarde, 27 de novembro de 1996, pág. 34-A.

O CRIME ORGANIZADO NOS EUA,

OBSERVADO POR DELEGADOS

DE POLÍCIA PAULISTAS

(PARTE II)

Nos Estados Unidos da América a criminalidade urbana tem atingido níveis assustadores face ao seu constante crescimento. Sua envergadura provocou debate político de largo espectro que levou o presidente Bill Clinton a lançar um pla-no federal de combate, que acabou por demonstrar que o crime norte-americano tem múltiplas origens e diversificadas fontes, de sorte a tornar extremamente complexo seu projeto.

Na atualidade, a Justiça Federal e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos dirigem esforços conjuntos contra o tráfico de drogas, o crime do colarinho branco, notadamente a lavagem de dinheiro e o terrorismo.

Nesse aspecto, a utilização de aparelhos eletrônicos para a coleta de provas incriminadoras, plenamente aceita pelo Direito Constitucional, pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal daquele país, tornam viável a prevenção e a repressão do crime organizado, sem qualquer abalo às suas estruturas jurí-

dicas, num exemplo que poderia, perfeitamente, ser seguido pelo Brasil.

É que as leis penais norte-americanas, de caráter racional, são extremamente práticas, sob o manto do princípio da legalidade, cumprindo ressaltar a influência doutrinária da responsabilidade objetiva, ainda admitida pelos tribunais locais.

A severidade das penas impostas aos violadores das leis federais salta aos olhos dos observadores estrangeiros, principalmente a prisão perpétua e a pena de morte, ainda vigentes em alguns estados da União.

Nesse contexto, o Direito Penal norte-americano reserva suas prisões para condenados altamente perigosos, reservando dispositivos mais brandos de execução penal para infratores de menor potencial ofensivo, v.g., com a adoção de penas alternativas.

No tocante às contravenções, a punição concretiza-se através de penas de prisão simples, de até 60 (sessenta) dias de encarceramento, ou de penas pecuniárias.

Retomando o fio inicial, é preciso salientar que, no combate ao crime organizado, o último grande duelo policial tra-vado pelos EUA deu-se contra o narcotráfico, representado pelos cartéis colombianos, que produziam a matéria-prima em um país, processavam-na em outro, para, a final, concluir a operação em terceiro, antes da distribuição em território ianque.

O sucesso da luta deu-se, então, com a colaboração das autoridades colombianas,

atitude que provocou a derrocada dos barões da cocaína, estando, no presente, o Cartel de Cáli em vias de total extinção.

A pedra de toque dessa estratégia, é, na verdade, a ajuda norte-americana, vinculada à estreita colaboração das autoridades colombianas.

Tão logo concluída a operação, é provável que o esforço norte-americano contra o crime organizado volte suas baterias contra a lavagem de dinheiro, outra ameaça às estruturas polí-

ticas dos EUA.

Ao que parece, o teatro de operações irá deslocar-se, no próximo século, da Colômbia para o Brasil, uma vez que, com moeda forte, e dotado de mecanismos deficientes de combate ao crime organizado, o País transformou-se, rapidamente, em seguro refúgio de capitais clandestinos oriundos do crime organizado dos EUA e, também, de forte evasão fiscal.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

6 9

Especialistas norte-americanos em lavagem de dinheiro consideram a cidade de São Paulo como a mais importante laundry da América do Sul, face à inexistência de um modelo brasileiro eficaz de combate à lavagem de capitais ilícitos.

Dentro desse quadro de probabilidades, é preciso que o Congresso Nacional, em Brasília, repense a questão da prova a ser obtida através de aparelhos eletrônicos, o único método de investigação capaz de por cobro, com relativo sucesso, a essa modalidade de crime empresarial, mesmo porque a obtenção de provas através desse meio era considerada ilícita no Brasil.13

À semelhança dos Estados Unidos, o crime organizado brasileiro só será combatido com um Poder Judiciário extremamente ágil, apoiado por uma Polícia moderna e eficiente, cumpridora de leis enérgicas e duras.

Aliás, a aparelhagem eletrônica orientada para a coleta de provas contra o crime organizado, as operações undercover, bem como a utilização de informantes,

podem ser introduzidas no Brasil, sob forma de institutos jurídicos, da mesma forma que os institutos da transação e da conciliação recentemente recep-cionados pelo Direito Processual Penal brasileiro, na Lei nº

9.099/95, em infrações penais de pequeno potencial ofensivo.

Enfim, seria importante que, após provável revogação da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, se promulgasse nova lei, mais adequada para combater a ação praticada por organizações criminosas, principalmente através da cooperação dos países interessados na regulamentação da utilização dos meios eletrônicos de coleta de provas, protegendo-se as testemunhas, implantando-se mecanismos de controle de operações financeiras duvidosas, seqüestrando-se o produto da infração penal organizada com perdimento decorrente.

O pragmatismo norte-americano é de ser imitado e recep-cionado, face aos ótimos resultados até aqui obtidos pelas polí-

cias de Miami e de Nova York.

13. MARCHI DE QUEIROZ, Carlos Alberto, op. cit., in RT 717/518.

Esse o quadro geral divisado por um grupo de sete autoridades policiais paulistas que passou duas semanas nos Estados Unidos para um programa junto à 102ª Conferência Anual da IACP – International Association of Chiefs of Police, ao Departamento de Polícia da Cidade de Miami, ao Departamento de Polícia da Cidade de Nova York e ao John Jay College of Criminal Justice, em outubo de 1995.

O então Delegado Geral de Polícia, Antonio Carlos de Castro Machado, o então Delegado de Polícia Diretor do Decap, Alberto Angerami, o então Delegado de Polícia Diretor do DCS, Jair Cesário da Silva, Miguel Gonçalves Pacheco e Oliveira, então Delegado de Polícia Assistente do Decap, Ivaney Cayres de Souza, então Delegado de Polícia Titular do 78º Distrito Policial do Decap, Mauro Marcello de Lima e Silva, então Delegado de Polícia Titular do 89º Distrito Policial do Decap, e o autor, mantiveram contatos com policiais do

Miami Department of Police of the City of Miami, do New York City Police Department e com scholars do John Jay College of Criminal Justice da City University of New York, no período de 12 a 25 de outubro de 1995, objetivando difundir o enfoque obtido sobre o crime organizado nos Estados Unidos da América junto à Academia de Polícia, onde quase todos são professores concursados.14

14. V. Diário Oficial, Estado de São Paulo, volume 105, nº 192, 6 de outubro de 1995, pág. 1. Vide SOUZA, Percival de, “EUA inspiram distrito modelo”, Tribuna do Direito, dezembro de 1995, pág. 18.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

7 1

10

O PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO,

EM ANDAMENTO,

SOBRE O CRIME ORGANIZADO

(PARTE II)

Múltiplos projetos de lei encontram-se tramitando atualmente junto ao Congresso Nacional, visando um combate mais eficiente em relação ao crime organizado brasileiro frente à preocupante e crescente gravidade da questão.

A História do Direito Penal Brasileiro não pode ignorar, de modo algum, que as primeiras medidas legislativas foram tomadas pelo então Presidente Itamar Franco, com a colabora-

ção de seu ministro da Justiça, Alexandre Dupeyrat.

É daquele periodo governamental o projeto de lei que visa caracterizar a atual contravenção do jogo do bicho como crime inafiançável, apenado com até quatro anos, conceden-do-se, após a promulgação do novo diploma, o monopólio da exploração à Caixa Econômica Federal.

Também, o projeto que possibilita a transação, desde que admitida a culpa pelo acusado, semelhante ao plea bargaining, com redução da pena até à metade, apenas nos casos de crime contra a administração pública e contra a ordem tributária e econômica, com igual redução de pena em até a metade.

Identicamente, o projeto de lei referente à "delação premiada", permitindo ao Estado proteger os "colaboradores" através de um programa especial detalhado, em uma única lei.

A legislação da escuta telefônica, como meio de prova, é hoje lei que se arrastou desde o governo Itamar Franco, 7 2

bem como aquele que autoriza o bloqueio de bens da vítima, assim como os de seus familiares, em caso de crimes de extorsão mediante seqüestro.

Outro projeto de lei, sumamente curioso, e que vem desde aquele período de governo, é o que estabelece a denominada "morte civil" com a dissolução de empresa que, dolosa-mente, contribua para a prática de atos de improbidade administrativa, bem como aquele outro que objetiva permitir o seqüestro de bens de origem duvidosa.

Dentre todos esses projetos de lei, o que mais desperta a atenção dos operadores do Direito é o relativo à "delação premiada", que, dizendo de perto ao "direito premial", deverá chamar-se "Lei dos Colaboradores da Justiça". Seu objetivo é, indubitavelmente, facilitar a formalização dos interrogató-

rios, policiais ou judiciários, oportunidade que a autoridade poderá oferecer ao envolvido a opção da delação.*

Como já explicamos, a idéia desse projeto de lei vem da Itália, que utilizou a medida, inicialmente, no combate ao terrorismo, e, depois, no enfrentamento dos crimes praticados pelas organizações criminosas italianas.

Criticada no tocante à sua praticidade, principalmente por Damásio Evangelista de Jesus, o projeto de lei vem avaliza-do pelo deputado federal, por São Paulo, Michel Temer, tendo, como relator inicial, o então senador José Paulo Bisol.

A Lei dos Crimes Hediondos, todavia, já prevê a possibilidade da aplicação da medida, cuja aplicação prática dimi-nui face à inexistência de um programa especial de prote-

ção aos delatores.

Todavia, a sociedade brasileira espera que tais diplomas, caso promulgados, não repitam o fiasco da Lei nº 9.034/95.

Aliás, já tramita pelo Senado Federal o PL nº 3.731/97

objetivando revogar a Lei nº 9.034/95, e as disposições em contrário.**

** Vide modelo à pág. 135.

** Vide Vide PL nº 3.731/97, às págs. 179/185, deste livro.

O art. 288 do CP, consistente na conduta de “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes” constitui figura típica plenamente ajustada à Constituição Federal em vigor.

Sobre consagrar a Lei Maior a liberdade de associação, consoante dicção do inciso XVII do art. 5º da CF, este cânone refere-se, claramente, à sua finalidade, exigindo, para a garantia de sua liberdade que os associados objetivem fins lícitos, vedando, expressamente, a formação de associações de caráter paramilitar.

O legislador do CP de 1940, operando com valores da década de trinta, ao

normatizar o art. 288, criando a figura da quadrilha ou bando, teve em mente impedir que pessoas somassem esforços no sentido de praticar crimes, tão somente, independentemente da efetiva perpetração de outras infra-

ções penais contravencionais.

Verifica-se, portanto, tratar-se de crime específico, total-mente independente da eventual progressão criminosa, posto que direcionado à proteção da paz pública posta em perigo pelo simples fato de estruturar-se a quadrilha ou bando com finalidade desviante.

Não obstante, o art. 288 do CP quantifica o ilícito penal, exigindo, para sua perfeita tipificação, estarem associados mais de três pessoas, nada impedindo que seus integrantes, 7 4

menos um, sejam até inimputáveis, como nos casos de bandos chefiados pelos pais de rua, ou por integrantes não identificados, desde a fase pré-processual da persecução penal.15

Tendo como sujeito passivo a paz pública, o crime de quadrilha ou bando exige, para a perfeita caracterização da societas sceleris, a existência de um vínculo permanentemente estável que una os quadrilheiros, ou bandidos, de forma permanente.

Afastando o cometimento de contravenções, detalhe que o inviabiliza no combate ao jogo do bicho, o tipo exige um consenso doloso entre seus sujeitos ativos, de forma consolidada, jamais eventual conjugação ocasional de esforços, destinada a ofender um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado.

Crime de perigo abstrato, de concurso necessário, de convergência e, sobretudo permanente,16 permite que a Polícia prenda seus infratores em flagrante a qualquer momento, desde que subsistente a associação criminosa.

O parágrafo único do art. 288, diante do perigo em potencial representado pela sociedade celerada, prevê forma qualificada, dobrando a pena, de 1 a 3 anos de reclusão, se a quadrilha ou bando é armado, vacilando a doutrina e a jurisprudência “se é suficiente que um dos membros porte arma ou se é

necessário que a maioria esteja armada".17

Dentro desse quadro, convém lembrar que, "nos casos de delito permanente, se observa uma continuidade querida de ação antijurídica, mantendo vivo um estado de contraste pere-ne com a ordem moral e política. E citam-se como exemplos a situação do desertor, o crime de cárcere privado, assim como o crime de quadrilha ou bando".18

15. MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, 3/188, Atlas.

16. JESUS, Damásio E. de, Direito Penal, Parte Especial, 3/416, Saraiva.

17. SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de, in "Crimes Praticados Por Organizações Criminosas", in RT 716/401, junho de 1995.

18. ESPINOLA FILHO, Eduardo, "Comentários ao art. 303", in RT 522/428.

Aliás, o núcleo do tipo, associarem-se, constante do art.

288 do CPP, não representa resultado de estudos de Direito Penal Comparado com outras nações, não correspondendo ao crime de associação de criminosos, de alguns países, como os que reprimiram os gangsters e os mobsters, nos Estados Unidos nos anos trinta, e, muito menos, ao crime de "ajuntamento ilícito", previsto pelo art. 119º do Código Penal de 1890.19

Atualmente, como já explicitado, o ato de associar-se em quadrilha ou bando revela a existência de coesão entre o grupo, unido, por convergência de vontades, de forma permanente, para a realização indiscriminada de infrações penais, distinto da co-autoria e da participação.

Em termos policiais-judiciários, é preciso observar, em caso de prisão em flagrante, que o auto deve ser lavrado contra o grupo, não de admitindo a prisão-captura de um só, que, isoladamente, não pode constituir quadrilha ou bando, mesmo porque a prisão em flagrante de vários integrantes, por mais estranho que possa parecer, faz cessar a atividade criminosa.

A título de arremate, é preciso lembrar que “nosso Direito Penal coloca-se em situação ímpar, sem similar na legislação estrangeira, sendo inegável que nosso legislador se inspirou nos grupos de bandoleiros que, durante algum tempo atuaram no Brasil, principalmente no nordeste, como o grupo de Lampião, de Antonio Silvino, de Luiz Padre, de Corisco e outros de menor atuação”.20

19. Art. 119º do Código Penal de 1890, Ajuntamento ilícito.

20. RT 522/428, 429, “Prisão em Flagrante”.

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRlMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

(PARTE III)

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de quadrilha ou bando.

Memento

Lamentavelmente, o artigo em pauta limitou-se ao crime de quadrilha ou bando, tipificado pelo art. 288 do CPP, no capítulo dos crimes contra a paz pública. Crime eminentemente brasileiro, introduzido no ordenamento jurídico-penal nacional para dar combate ao cangaço, nivela, por baixo, pun-guistas, pais de rua, cortadoras de bolsa, com organizações criminosas, dificultando, sobremaneira, o trabalho da Polícia e a conseqüente prestação jurisdicional.

Deixando de lado os indispensáveis estudos de Direito Comparado, o legislador nacional, no afã de impressionar a opinião pública, e o eleitor desinformado, esqueceu-se de que a Lei nº 646, de 13 de setembro de 1982, alterou o Código Penal italiano no capítulo relativo aos crimes contra a ordem pública.

O vigente art. 416 do estatuto repressivo peninsular distingue duas formas de associações criminosas: quadrilhas ou ban-7 8

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

dos não permanentes e sem programa, e quadrilhas ou bandos mafiosos, organizações criminosas complexas, infiltradas no Estado, dotadas de programas permanentes, compostas por agentes armados vinculados a um código de honra.

Voltadas para a absorção do Estado-Administração através de um Estado delinqüencial paralelo, caracterizam-se pela intimidazione, pelo assoggettamento e pela omertà, v.g. pela intimidação, interna e difusa, pelo vínculo hierárquico indissolúvel e pelo silêncio solidário.

Tudo porque na Itália existem quatro organizações mafiosas principais, a saber, a Cosa Nostra, a Camorra, a 'Ndrangheta e a Stidda, além da Sagrada Coroa, de Puglia.21

Nesse final de século, em que a Organizacija russa, a Tríade chinesa, de Hong Kong, Taiwan e Pequim, a Yakuzá japonesa, os Lobos Cinzas turcos, os cartéis colombianos de Cali e de Medellin, a US Mafia, de Nova York, Miami e Chicago, a Puzkow, a Ozarow e a Wolominde, polonesas, o cartel mexicano de Tijuana e as máfias nigeriana, peruana, venezuelana, jamaicana e panamenha, atuam tal qual uma verdadeira network mundial, o legislador brasileiro tem o desplante de cooperar para a promulgação de um diploma inócuo como a Lei nº

9.034/95 para equacionar o crime organizado em um país continental, como o Brasil, onde despontam a Zoodroga, em São Paulo e no Rio de Janeiro, o Comando Vermelho na Cidade Maravilhosa e o Comando Sul na Paulicéia, além das máfias coreana e chinesa, no bairro da Liberdade.

É preciso lembrar, como fez o I Fórum Sobre o Crime sem Fronteiras, da Unicid, que a "palavra Máfia sempre esteve associada à vingança, punição, castigo e corrupção. Como mostram as investigações feitas na Itália, os filhos e protegidos de mafiosos ocupam altos cargos na política..."22

Será o Brasil diferente?

21. MAIEROVITCH, Walter Fanganiello, in "Crime Organizado, Máfia e Ética

Judicial, Estudos", Escola Paulista de Magistratura, 1993, págs. 6 e 7.

22. VÁRIOS, I Fórum Sobre o Crime Sem Fronteiras, Unicid, 1995, pág. 18.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

7 9

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e forma-

ção de provas:

I – (VETADO)

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento, para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancá-

rias, financeiras e eleitorais.

Memento

Ao vetar o inciso I do art. 2º que possibilitaria as opera-

ções undercover, o Presidente da República comprometeu, irreparavelmente, o flagrante diferido, prorrogado ou retardado, colocando o inciso II deste cânone em rota de colisão com a Súmula 145 do STF. O inciso III, como veremos logo adiante, dificilmente será utilizado pelos juízes.

13

DA PRESERVAÇÃO

DO SIGILO CONSTITUCIONAL

(PARTE III)

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoa que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no pará-

grafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto de diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator 8 2

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça

Memento

Rocco Chinnici, juiz de instrução junto ao Tribunal de Palermo, assassinado junto ao portão de entrada de sua casa, foi uma das primeiras vítimas do crime organizado na Itália.

Também, o deputado siciliano Pio La Torre, autor da lei que permitiu investigações financeiras de patrimônios pertencentes a suspeitos de pertencerem às máfias peninsulares. No dia 30 de abril de 1982, quando preparava os últimos detalhes de um projeto de lei de controle antimáfia dentro das empresas italianas, morreu crivado de balas.

Em setembro de 1990, o juiz Rosário Livatino, que encon-trara traços de atividades mafiosas na Alemanha, tombou assassinado.

No dia 23 de maio de 1992, um sábado, "a explosão de uma tonelada de trítolo, colocada debaixo do guard-rail da estrada siciliana que liga a pequena cidade de Capaci à capital provincial Palermo, eliminava o íntegro juiz Giovanni Falcone", anota Walter Fanganiello Maierovitch.23

Logo a seguir, o eminente magistrado registra: "Passados menos de dois meses dos funerais de Falcone, a Cosa Nostra, usando a mesma técnica explosiva de eliminação, matou em Palermo, Paolo Borsellino, segundo na hierarquia do pool antimáfia".24

Nos debates realizados em maio de 1995, no IBCCrim de São Paulo, Alberto Silva Franco entendeu que esse tipo de diligência não deverá ser realizada pelo juiz, sob pena de 23. MAIEROVITCH, Walter Fanganiello, op. cit., pág. 13.

24. MAIEROVITCH, Walter Fanganiello, op. cit. pág. 14.

ferimento ao mandamento constitucional da imparcialidade.

Identicamente Luiz Vicente Cernicchiaro sustentou que o juiz não pode participar de uma diligência contra o crime organizado, e, depois, julgar a espécie.

Luiz Flávio Gomes, na mesma ocasião, aduziu que o poder político brasileiro, ao constatar a falência da Polícia e das Forças Armadas no combate ao crime organizado, buscou no juiz de Direito a figura necessária para esse combate, que, na sua opinião, poderá vir a ser realizado por magistrados sem qualquer tipo de experiência ou recursos, verdadeiros “delegados frustrados”.

Errou o legislador. O combate ao crime organizado, em todo o mundo, é assunto para profissionais de Polícia, nunca para juízes de Direito, que, no Brasil, seriam alvos muito mais fáceis do que os heróicos Chinnici, Livatino, Falcone e Borsellino, face à nossa geografia física.

Como se verifica às páginas 105 a 110 deste livro, à autoridade policial caberia o combate ao crime organizado.

Todavia, a íntegra do projeto, às páginas 111 a 114, confere o comando das operações ao juiz de Direito, assoberbado em suas varas, pelo excesso de trabalho...

Equivocou-se novamente o legislador, ao tentar implantar, no Brasil, um modelo italiano onde Ministério Público e Magistratura, fazem parte de uma mesma carreira jurídica, diferentemente do que aqui ocorre, onde os promotores não são oriundos da Magistratura judicante.

Ademais, o Código de Processo Penal italiano de 1988

subordinou a Polícia Judiciária ao Ministério Público, de sorte que cada membro do parquet conta com três policiais permanentemente à sua disposição.

A Lei nº 9.034/95 tende, portanto, a naufragar por falta de estudos de Direito Comparado.

14

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(PARTE III)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes policiais especializadas no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Memento

Nem só juízes instrutores italianos foram mortos pelo crime organizado peninsular. Como esclarece Walter Fanganiello Maierovitch, “o general Carlo Alberto Dalla Chiesa tinha-se nota-bilizado pelo extermínio das Brigadas Vermelhas, responsável pelo terrorismo na Itália. Dalla Chiesa foi convidado e empos-sado no cargo de Alto Comissário Antimáfia. Estabeleceu-se na Sicília com o declarado objetivo de marcar presença do Estado no combate ao crime organizado. No centro de Palermo, em 3

de setembro de 1982, foi, ammazzato, pela Máfia”.25

O Estado de São Paulo tem sido pioneiro na criação de órgãos policiais destinados ao combate ao crime organizado.

O primeiro deles foi o Cerco, hoje extinto. Depois, vieram o Denarc, as Dise e o Decon.*

25. MAIEROVITCH, Walter Fanganiello, op. cit., pág. 15.

* Vide Legislação paulista de combate ao crime organizado ao final deste livro, págs. 117/125.

Nas demais unidades da Federação brasileira, a estruturação de setores e equipes policiais ainda reveste-se de contornos de utopia.

O Estado de São Paulo, como sempre, caminha à frente do seu tempo, principalmente, agora, com a implantação do Pró-Carga, Programa de Fiscalização, Prevenção e Combate a Roubo de Cargas, pelo Governo Estadual.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Memento

Diante das disposições vagas e confusas da Lei nº 9.034/95, eis a única certa. Aliás, na Inglaterra, as pessoas só são identificadas criminalmente quando envolvidas em infrações penais.

Jamais, para efeitos civis, procedimento que violenta as liberdades e direitos individuais previstas pela Magna Charta.

No Brasil, como cediço, tão logo seja necessário, a pessoa deve ser identificada civilmente. Ranço do Estado totalitário, o procedimento teve suas origens nos Estados-gendarmes do século vinte, nomeadamente, União Soviética stalinista, Alemanha hitlerista e Itália mussolinista, para melhor controlar suas populações.

Quem sabe seja este dispositivo a luz que faltava no fim desse túnel de excessivas liberdades individuais?

Art. 6º Nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontâ-

nea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Memento

“Aos 38 anos, o juiz Giannicola Sinisi tornou-se um dos homens mais temidos pela máfia na Itália. Ele é autor, junto CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

com o juiz Giovanni Falcone, dos principais projetos de lei italianas contra associações criminosas. Um dos projetos, convertidos em lei, estimula a participação dos chamados colaboradores da Justiça nos processos contra a máfia”, esclareceu o I Fórum Sobre o Crime sem Fronteiras.26

Informa Walter Fanganiello Maierovitch que o “super-pentito Tommaso Buscetta, desde 1984, encontra-se nos Estados Unidos, sob a proteção do governo americano recebendo estipêndio”.27

Apesar da modernidade da norma, o Brasil não conta com estruturas concretas para o atendimento da mens legislatoris.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa participação na organiza-

ção criminosa.

Memento

A Lei nº 9.034/95, por desconhecimento técnico do legislador, não definiu organização criminosa, mesmo tendo conhecimento da existência, em nosso meio social, da Zoodroga, do Comando Vermelho, do "gangsterismo empresarial" no Rio de Janeiro, e do Comando Sul, na zona sul da cidade de São Paulo, além das máfias coreana e chinesa, no bairro da Liberdade.

Não se sabe, as razões pelas quais, não procurou o legislador, através de estudos de Polícia Comparada, valendo-se dos adidos policiais estrangeiros credenciados em Brasília, saber como funcionam a Cosa Nostra, a Camorra, a 'Ndrangheta, a Sagrada Coroa e a Stidda italianas.

26. VÁRIOS, in I Fórum Sobre o Crime Sem Fronteiras, Unicid, 1995, pág. 23.

27. MAIEROVITCH, Walter Fanganiello, op. cit., pág. 16.

Muito menos, como operam a Organizacija na Rússia, a Tríade chinesa, em Hong Kong, Taiwan e Pequim, a Yakuzá no Japão, os Lobos Cinzas, na Turquia, os Cartéis de Cali e de Medellin, na Colômbia, a Máfia norte-americana em Nova York, Miami e Chicago, a Puzkow, a Ozarow, a Wolominde da Polônia, o Cartel de Tijuana, da Baixa Califórnia mexicana, e as máfias nigeriana, peruana, venezuelana, jamaicana e panamenha, que movimenta um quarto do dinheiro em circulação no planeta.28

Como se verifica, o diploma que pretende combater o crime organizado no Brasil não define, ao menos, o objetivo que visa enfrentar.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver

preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.

Memento

O prazo processual deverá correr com extrema celeri-dade, mesmo porque as máfias não mais atacam autoridades policiais e judiciárias com a lupara, espingarda de caça para a caça de lobos (lupus), mas, sim, com revólveres de cano curto,

“calibre 38, ou Magnum 357, o fuzil Kalashnikov, as bazucas e o fuzil lança-granadas”.29

Art. 9º O réu poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

28. MAIEROVITCH, Walter Fanganiello, “Multinacionais do Crime Movimentam 1/4 do Dinheiro do Mundo”, in I Fórum Sobre o Crime Sem Fronteiras, Unicid, 1995, págs. 29 e seguintes.

29. MAIEROVITCH, Walter Fanganiello, in op. cit. pág. 24.

Memento

Que crimes, além daquele destinado a dar os primeiros combates a Lampião, Corisco e Luiz Padre???

Onde, a ação enérgica contra o tráfico de drogas, em especial a heroína, o ecstasy, as extorsões mediante seqüestro, que infelicitam o Rio de Janeiro, a evasão fiscal, os assassinatos em São Paulo, as fraudes nas concorrências públicas, a corrupção ativa e a passiva?

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Memento

E os condenados por crime de quadrilha ou bando???

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Memento

Caso um dia esta lei venha a ser aplicada, aplicar-se-á, certamente, o Código de Processo Penal em sua integralidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Memento

Esta lei está em vigor até sua revogacão, certamente por um diploma mais sério, como a Lei nº 646, de 13 de setembro 9 0

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

de 1982, que emendou, e bem, o art. 416 do Código Penal italiano.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Memento

Fatta la lege, fatta la burla...

Felizmente, já se esboça no Senado Federal uma tentativa de revogar a defeituosa, e inconstitucional, Lei nº 9.043/95, através do projeto de lei nº 3.731/97, que se encontra integralmente transcrito às páginas 179/185, deste livro, com um único reparo: tenta retirar das mãos das autoridades policiais o atual indiciamento sem dispensa da identificação datiloscópica.

Não obstante a omissão, trata-se, inquestionavelmente, de um notável avanço.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

9 1

Legislação Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 483

Senhor Presidente do Senado Federal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do pará-

grafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.516, de 1989 (nº 62/90 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

É o seguinte o teor do dispositivo ora vetado por contrariar o interesse público:

"Art. 2º .....

I – a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuricidade;

....." O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

"O inciso I do art. 2º, nos termos em que foi aprovado, contraria o interesse público, uma vez que permite que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltre em quadrilhas ou bandos para a investiga-

ção de crime organizado.

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

Essa redação, como se pode observar, difere da original, fruto dos estudos

elaborados por uma subcomissão, presidida pelo Deputado Miro Teixeira, que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, de forma mais apropriada, condicionava a infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa à prévia autorização judicial.

Além do mais, deve-se salientar que o dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preexcluída, no caso, a antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do Código Penal.

E assim sendo, parece-nos que o inciso I do art. 2º deve merecer o veto do Excelentíssimo Senhor Presidente da Repú-

blica, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, res-saltando, contudo, que este Ministério, posteriormente, enca-minhará proposta regulamentando a matéria constante do dispositivo acima mencionado."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de maio de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

9 5

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio-no a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Definição de Ação Praticada

por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I – (VETADO)

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdi-

ção policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observa-

ção e acompanhamento para que a medida legal se concretize 9 6

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º – Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos

do sigilo.

§ 2º – O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º – O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º – Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º – Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem interven-

ção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

9 7

efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colabora-

ção espontânea do agente levar ao esclarecimento de infra-

ções penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.*

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

* Texto alterado pela Lei nº 9.303, de 5 de setembro de 1996.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

9 9

LEI Nº 9.303,

DE 5 DE SETEMBRO DE 1996

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio-no a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

LEI Nº 9.426,

DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu san-ciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. .....

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtra-

ção for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Art. 157. .....

§ 2º .....

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restrin-gindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adqui-ra, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condi-

ção de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º

do art. 155.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

Art. 309. .....

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: Pena- reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possui-dor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência a 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

O Processo Legislativo da Lei nº 9.034/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.516, DE 1989

(Do Sr. Michel Temer)

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Defesa Nacional; e de Relações Exteriores.)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Definições e das Disposições Processuais Art. 1º Esta lei regula a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único. São meios operacionais de prevenção e repressão do crime organizado:

I – a infiltração policial;

II – as ações controladas;

III – o acesso a documentos e informações fiscais, bancá-

rias, financeiras e eleitorais;

IV – o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme regulado em lei especial.

Art. 3º Dependerá de prévia autorização, pela autoridade judiciária competente, a realização das operações previstas nesta lei.

Parágrafo único. A solicitação será encaminhada, mediante ofício reservado, expedido nos autos do inquérito, pela autoridade policial, devendo ser examinada e decidida, em 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, com ciência ao Ministério Público.

Art. 4º Os registros, documentos ou peças de informação, constantes de inquérito policial, para apuração do crime organizado, serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do advogado na forma da

legislação específica.

§ 1º – Instaurado o processo penal, ficará a critério do juízo a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

§ 2º – A autoridade policial diligenciará no sentido de preservar as fontes de informação, sem, entretanto, descarac-terizar as provas processuais.

Art. 5º A realização das operações previstas nesta lei, fora dos casos, modalidades e formas nela estabelecidos, constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Capítulo II

Do Acesso a Documentos e Informações

Art. 6º O juiz poderá requisitar, em decisão motivada, informações, dados e documentos bancários, financeiros, fis-CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

cais e eleitorais, relevantes para a investigação criminal ou a instrução processual.

§ 1º – A autorização judiciária será entregue, pela autoridade policial, ao dirigente da instituição bancária, financeira ou da repartição fiscal.

§ 2º – No caso de solicitação à Justiça Eleitoral, a autorização será encaminhada à autoridade judiciária eleitoral competente.

§ 3º – A solicitação deverá especificar com precisão as informações e cópias documentais desejadas.

Capítulo III

Das Ações Controladas

Art. 7º Sempre que fundados elementos o justifiquem, o juiz poderá autorizar, em decisão motivada, a não interdição policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias, objetos, documentos, valores, moedas nacional e estrangeira, substâncias, materiais e equipamentos, relacionados com a infração penal, antes da apreensão considerada signifi-cativa para a repressão ao crime organizado.

§ 1º – As ações controladas serão desenvolvidas no territó-

rio nacional e em âmbito internacional, desde que previstas em tratados, convenções e atos internacionais.

§ 2º – O resultado da operação será imediatamente rela-tado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou, para avaliação.

Capítulo IV

Da Infiltração Policial

Art. 8º A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao Juiz competente, que a autorizará desde que haja suficientes indícios da prá-

tica ou da tentativa das infrações penais presentes nesta lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou à assecuração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 9º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais

especializados no combate ao crime organizado.

Art. 10. A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado, será realizada, independentemente da identificação civil.

Art. 11. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colabora-

ção espontânea do agente levar ao esclarecimento de infra-

ções penais e sua autoria.

Art. 12. Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Sendo o réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espon-taneamente, perante a autoridade judiciária.

Art. 13. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 14. O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de 180 dias.

Art. 15. O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 16. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa, iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 17. Nos processos por crimes previstos nesta lei, a intimação do defensor poderá ser feita pela imprensa.

Art. 18. Aplica-se, no que não for incompatível, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-

ção, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos encarregados do combate ao crime organizado que, de acordo com o art. 144 da Constituição Federal são a Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados-membros, têm empreendido esforços no sentido de debelar a saga criminosa dos grupos delinqüentes que atuam no tráfico ilícito de drogas, exploração de lenocínio, tráfico de crianças, furto de veículos, contrabando e descaminho, terrorismo e os chamados crimes do colarinho branco, exemplos de organizações criminosas, sem a obtenção de significativo êxito da ação combativa.

Pelas projeções assumidas e os imensuráveis danos causa-dos à sociedade internacional, à ordem econômico-financeira e instituições públicas e privadas, necessária se faz a utilização diferenciada dos meios de prevenção e repressão das atividades desses grupos que se assemelham, sem exageros, a “empresas multimilionárias” a serviço do crime e de corrupção generaliza-da. É obvio que o remédio combativo há que ser diverso daquele empregado na prevenção e repressão às ações individuais, isoladas, tal qual se verifica quando de um atropelamento ou o furto de um botijão de gás, ainda que doloso.

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

O projeto de lei que ora se defende, e que tem por objeto jurídico a proteção da sociedade organizada, visa a proporcionar meios operacionais mais eficientes às instituições envolvidas no combate ao crime organizado – Polícia, Ministério Público e Justiça – dotando-as de permissivos legais controlados, como ocorre dos mais civilizados e democráticos países do mundo, onde os resultados obtidos no combate à ação delituosa são bem melhores que no Brasil.

Na elaboração do projeto cuidou-se de consultar a seg-mentos da Polícia, Justiça, Ministério Público e Ordem dos Advogados, de modo a se obter o rol de necessidades e não se desprezar as experiênicas vividas no dia-a-dia da vida nacional.

Cuidou-se, portanto, de regulamentar, com vista ao controle judicial e do Ministério Público, ações que, de alguma forma, já vem sendo praticadas pelos órgãos de prevenção e repressão, a fim de se evitar abusos e desvios de finalidade.

Deve-se registrar, por fim, o aplauso da Comissão de aperfeiçoamento da legislação penal de combate ao crime organizado, ao grupo de trabalho que realizou inúmeros estudos e sessões para chegar ao resultado final. Anote-se, nesta justificação, os nomes de seus ilustres componentes: Drs. Ada Pellegrini Grinover e Hany Salim Dib, advogados e procuradores do Estado, Drs. Rosana Chiavassa de Paula Lima e Romeu Falconi, advogados, Dr. Wanderley Aparecido Borges, juiz de Direito, Drs. Antônio Scarance Fernandes e Agenor Nakazone, promotores de Justiça, Dr. Cláudio Gobbetti, delegado de Polícia; Drs.

José Ercídio Nunes, Roberto Precioso, Manoel Adam Lacayo Valente e Sérgio Sakon, delegados da Polícia Federal.

Sala das Sessões; – Michel Temer e outros.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

113

CRIME ORGANIZADO:

ÍNTEGRA DO PROJETO

Este é o texto do projeto de Lei nº 3.516-D, de 1989, em sua redação final, aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto pelo Presidente da República:

“Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da definição da ação praticada por organizações criminosas e dos meios operacionais de investigação e prova Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I – a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, 114

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade;

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdi-

ção policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observa-

ção e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações:

III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Capítulo II

Da preservação do sigilo constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação do sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º – Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos

do sigilo.

§ 2º – O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.§ 3º – O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º – Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

115

anexados ao auto da diligência, que poderão servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º – Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem interven-

ção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Capítulo III

Das disposições gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturação setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de

um a dois terços, quando a colabora-

ção espontânea do agente levar ao esclarecimento de infra-

ções penais e sua autoria.

Art 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10º Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

em 5 de abril de 1995.”

Legislação Paulista de

Combate ao Crime Organizado

DECRETO Nº 39.917,

DE 13 JANEIRO DE 1995

Altera a redação do artigo 8º do Decreto nº 24.919, de 14

de março de 1986, que cria e organiza o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 8º do Decreto nº 24.919, de 14 de março de 1986, alterado pelos decretos nºs 27.017, de 21 de maio de 1987, e 38.418, de 7 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º - Divisão de Proteção à Pessoa tem as seguintes atribuições:

I - por meio da 1ª Delegacia de Polícia, executar as atividades de prevenção e repressão aos crimes contra a liberdade pessoal, de autoria desconhecida;

II - por meio da 2ª Delegacia de Polícia, proceder às investigações sobre o paradeiro de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres;

III - por meio da 3ª Delegacia de Polícia, executar, por determinação do Delegado de Polícia Diretor, atividades de preservação da integridade de testemunhas, acusados e vítimas supérstites, ameaçadas em virtude de depoimentos ou informações que levem a prevenir ou reprimir atos criminosos, desbaratar quadrilhas ou facilitar a produção de provas em processos penais.

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 1995

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de janeiro de 1995.*

* Diário Oficial do Estado, Nº 11 - Sábado - 14.01.95 - Seção I - Pág. 1.

DECRETO Nº 39.918,

DE 13 DE JANEIRO DE 1995

Cria e organiza, no Departamento Estadual de Investigações sobre Narcóticos – DENARC, a Divisão de Inteligência e Apoio Policial

– DIAP e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º – Fica criada a Divisão de Inteligência e Apoio Policial – DIAP, subordinada diretamente ao Departamento Estadual de Investigações sobre Narcóticos – DENARC.

Art. 2º – A Divisão de Inteligência e Apoio Policial – DIAP

tem a seguinte estrutura:

I – Assistência Policial com:

a) Seção de Depósito e Substâncias Entorpecentes; b) Seção de Meios, Comunicações e Controle de Veículos Apreendidos;

c) Seção de Fotografia;

II – 1ª Delegacia de Apoio ao Interior, com três equipes; II – Serviço Técnico de Inteligência e Informações, com: a) Seção de Coleta Interna e Externa;

b) Seção de Processamento e Análise;

c) Seção de Difusão e Controle;

d) Seção de Cadastro e Arquivo.

122

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

Art. 3º – A Divisão de Inteligência e Apoio Policial – DIAP

tem por atribuições básicas:

I – organizar e manter arquivo e Banco de Dados referentes a informações de interesse da prevenção, fiscalização e repressão ao uso e tráfico de entorpecentes; II – difundir e trocar informações de seu interesse com entidades particulares e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III – assessorar, colaborar e participar de ações conjuntas, com as Delegacias de Investigações sobre Entorpecentes, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior – DERIN, do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo – DEMACRO e demais unidades policiais do Estado, devidamente autorizadas pelo Diretor do Departamento, visando a repressão aos crimes de tráfico de drogas.

Art. 4º – A 1ª Delegacia de Apoio ao Interior tem por atribuição a assessoria e investigação em ações de repressão do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior – DERIN e do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo – DEMACRO.

Art. 5º – O Serviço Técnico de Inteligência e Informações tem por atribuição coletar, processar, analisar e divulgar às unidades competentes, informações criminais, mantendo os arquivos especializados.

Art. 6º – As atribuições das unidades e as competências das autoridades policiais dirigentes dos órgãos de que trata este decreto serão complementadas por portaria do Delegado Geral de Polícia.

Art. 7º – Ficam extintos o Serviço de Informações Criminais – SIC e o Serviço Técnico de Apoio – STA, Assistência Policial, do Departamento Estadual de Investigações sobre Narcó-

ticos – DENARC, previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 27.409, de 24 de setembro de 1987.

Art. 8º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 2º e os artigos 6º e 7º do Decreto nº 27.409, de 24 de setembro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 1995

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de janeiro de 1995.*

* Diário Oficial do Estado Nº 11 - Sábado - 14.01.95 - Seção I - Pág. 1.

DECRETO Nº 39.928,

DE 26 DE JANEIRO DE 1995

Cria e organiza, no Departamento Estadual de Investigações Criminais – DEIC, a Divisão de Proteção Comunitária – DIPROCOM e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º – Fica criada a Divisão de Proteção Comunitária

– DIPROCOM, subordinada diretamente ao Departamento Estadual de Investigações Criminais – DEIC.

Art. 2º – A Divisão de Proteção Comunitária tem a seguinte estrutura:

I – Assistência Policial, com:

a) Serviço de Informações Criminais – SICRIM, com: 1. Seção de Coleta de Informações;

2. Seção de Processamento e Análise;

3. Seção de Cadastro e Arquivo;

b) Seção de Apoio Técnico, com:

1. Setor de Suporte Técnico;

2. Setor de Telecomunicações;

II – 1ª Delegacia – Extorsões;

III – 2ª Delegacia – Anti-Seqüestro;

IV – 3ª Delegacia – Investigações Interestaduais (POLINTER).

126

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

Art. 3º – A Divisão de Proteção Comunitária tem por atribuições básicas planejar e coordenar as ações táticas e estraté-

gicas visando à prevenção e repressão ao crime organizado (g.n.).

Art. 4º – A Assistência Policial tem por atribuição básica auxiliar o Delegado Divisionário respectivo no desempenho de suas funções, bem como coletar informações sobre atividades criminosas de bandos ou quadrilhas, processando-as e ana-lisando-as.

Art. 5º – A 1ª Delegacia tem por atribuições básicas prevenir e reprimir os crimes de extorsão (artigo 158 do Código Penal).

Art. 6º – A 2ª Delegacia tem por atribuições básicas prevenir e reprimir os crimes de extorsão mediante seqüestro (artigo 159 do Código Penal).

Art. 7º – A 3ª Delegacia tem por atribuições básicas manter intercâmbio com autoridades policiais federais e estaduais, objetivando o cumprimento de mandados de prisão oriundos de outros estados da Federação, bem como a obtenção, cen-tralização e divulgação de informações de interesse policial.

Art. 8º – O Delegado Divisionário de Polícia e as Autoridades Policiais dirigentes das unidades subordinadas têm as competências previstas nos artigos 28 e 30 do Decreto nº 20.872, de 15 de março de 1983.

Art. 9º – Aos integrantes das Assistências Policiais cabem as atividades que lhe forem cometidas pelo respectivo Delegado de Polícia a que estiverem

subordinados.

Art. 10º – As atribuições das unidades e as competências das autoridades policiais de que trata este decreto serão complementadas por portaria do Delegado Geral de Polícia.

Art. 11 – O Delegado Geral de Polícia promoverá a ado-

ção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentá-

rias e financeiras das medidas necessárias para efetiva implantação das unidades previstas neste decreto.

Art. 12 – Fica extinta a Divisão de Investigações Gerais, prevista no inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 6.835, de 30 de setembro de 1975, passando todo o seu acervo patrimonial e arquivos a integrar a Diretoria departamental.

Parágrafo único – Os procedimentos de polícia judiciária em tramitação serão redistribuídos às unidades policiais dos órgãos de execução de polícia territorial, considerada a competência do lugar da infração.

Art. 13 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso VI do artigo 2º do Decreto nº

6.835, de 30 de setembro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1995

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de janeiro de 1995.

Republicado por ter saído com incorreções*

* Diário Oficial do Estado Nº 25 - Sábado - 04.02.95 - Seção I - Pág. 1.

A Autoridade Policial

e o Crime Organizado

FLAGRANTE PRORROGADO

(Art. 2º, II, da Lei nº 9.034/95)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PRORROGADO

A. e R., voltando-me cls., após, para ulteriores deliberações.

....., ... de ..... de .....

.....

Delegado de Polícia

Às ..... horas do dia ..... do mês de ..... do ano de ....., nesta cidade de ....., no cartório da Delegacia de Polícia de

..... (ou do ..... Distrito Policial), onde presente estava o Dr. ....., Delegado de Polícia Titular (do Município ou da Equipe Básica) ..... (A, B, C, D, E, ou I, II, II, IV, V, etc), comigo, ... Escrivão de Polícia de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu (policial militar ou investiga-dor de polícia ou Senhor) ....., conduzindo preso

..... (nome), a quem dera voz de prisão pela prática de ..... (infração penal organizada). Convicta da existência do estado flagrancial prorrogado, e após informar ao preso sobre seus direitos individuais, garantidos pela Constituição Federal, dentre os quais os de permanecer calado, ter assistência de familiar e de advogado de sua confiança, bem como o

• De acordo com a exegese do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.034/95, a polícia judiciária não é mais obrigada a efetuar a prisão em flagrante no ato, prolongando o acompanhamento das atividades criminosas até alcançar os agentes e o produto do crime, prendendo os envolvidos no momento adequado.

nome do autor de sua prisão prorrogada, a autoridade policial, identificando-se como responsável por seu interrogatório, determinou a lavratura do presente auto de prisão em flagrante prorrogado. Providenciada a incomunicabilidade das testemunhas (em havendo mais de uma), a autoridade passou a ouvir o CONDUTOR E PRIMEIRA TESTEMUNHA .....

(qualificação e endereço), sabendo ler e escrever. Aos costumes (eventual parentesco com o indiciado, art. 206 do CPP), nada disse. Alertada, sob as penas da lei, sobre o crime de falso testemunho, e compromissada, sob palavra de honra, de dizer a verdade do que soubesse ou lhe fosse perguntado, inquirida pela autoridade, respondeu: que ..... (registrar o relato da testemunha). Nada mais. A seguir, passou a autoridade a ouvir a SEGUNDA TESTEMUNHA ..... (qualificação e endere-

ço), sabendo ler e escrever. Aos costumes, nada disse. Alertada, sob as penas da lei, sobre o crime de falso testemunho, e compromissada, sob palavra de honra, de dizer a verdade do que soubesse ou lhe fosse perguntado, inquirida pela autoridade, respondeu: que ..... (registrar o relato completo da testemunha). Nada mais. A seguir, passou a autoridade a ouvir as declarações da VÍTIMA ..... (se presente e puder falar, também, registrar sua qualificação e endereço), sabendo ler e escrever, e que esclareceu: que ..... (registrar a versão da vítima ou de seu representante). Nada mais. Em seguida, passou a autoridade a INTERROGAR O INDICIADO, que disse chamar-se ....., nascido aos .....,

em ....., Estado de

....., filho de ..... e ....., residente à rua (ou avenida)

....., trabalhando como ....., sabendo ler e escrever. Ciente da imputação e do direito constitucional de permanecer calado, interrogado pela autoridade respondeu: que .....

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

133

(registrar as eventuais respostas). Nada mais disse nem lhe foi perguntado. A seguir, determinou a autoridade que se encer-rasse o presente auto prorrogado que, lido e achado conforme, vai legalmente assinado pela autoridade, pelo condutor e primeira testemunha, pela segunda testemunha, pela vítima, pelo indiciado e por mim, Escrivão de Polícia que o datilografei.

A. .....

V. .....

T. .....

I. .....

T. .....

E. .....

134

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

(Art. 2º, III, da Lei nº 9.034/95)

Ofício (representação)

....., ... de ..... de .....

Meritíssimo Juiz

Em decorrência dos elementos de convicção constantes deste inquérito policial, ainda não concluído, esta autoridade policial, com base no art. 2º, III, da Lei nº 9.034/95, REPRESENTA a Vossa Excelência no sentido de ser ordenada, judicialmente, a quebra do sigilo bancário de ..... (qualificação), pelos motivos de fato e de Direito, a seguir deduzidos: 1. .....

(descrever a conjuntura fática, comumente em casos de crimes funcionais).

2. Conseqüentemente, como se percebe dos elementos de investigação até aqui coletados, principalmente provas testemu-nhais, materiais, documentais e periciais, verificam-se motivos suficientes ao embasamento da necessidade da quebra do sigilo bancário da conta nº ....., do Banco .....

3. Referido decreto judicial, uma vez concedido, dará maior agilidade à instrução policial até o término das presentes apurações, possibilitando, conseqüentemente, melhor instrução processual penal.

• A quebra de sigilo bancário, pleiteada pela autoridade policial à autoridade judiciária, mediante ofício, também conhecido vulgarmente como representação, escora-se no art. 2º, III, da Lei nº 9.034/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

135

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada e distinto apreço.

.....

Delegado de Polícia

À Sua Excelência o Senhor Doutor .....

Digníssimo Juiz de Direito da .....

(local) .....

136

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA

(Art. 5º da Lei nº 9.034/95)

CONCLUSÃO

Em seguida, faço estes autos conclusos à Autoridade Policial, do que, para constar, lavro este termo. Eu, ..., Escrivão de Polícia o lavrei.

Identifique-se o indiciado, providenciando-se a colheita de suas individuais datiloscópicas, juntando-se aos autos sua folha de antecedentes.

....., ... de ..... de .....

.....

Delegado de Polícia

DATA E CERTIDÃO

Na mesma data recebi estes autos com o despacho supra e certifico que dei inteiro cumprimento ao seu respeitável teor, conforme adiante se vê. O referimento é verdade e dou fé. O

Escrivão de Polícia.

• A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.034/95, que regulamentou o art. 5º, VIII, da CF.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

137

DELAÇÃO PREMIADA

(Art. 6º da Lei nº 9.034/95)

TERMO DE CONFISSÃO

Aos ..... dias do mês de ..... de ....., nesta cidade de ....., na Delegacia de Polícia de

....., onde se achava o Doutor ....., Delegado de Polícia respectivo, comigo Escrivão de seu cargo ao final assinado, compareceu o indiciado ....., filho de ..... e de ....., com .....

anos de idade, de cor ....., estado civil ....., de nacionalidade ....., natural de ....., de profissão ....., residente à ....., sabendo ler e escrever e que confessou o seguinte: .....

.....

.....

.....

.....

.....

Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente por ela assinado, pelo confitente e por mim, ..., Escrivão que o datilografei.

A. .....

C.....

E. .....

• Nos crimes praticados em organizações criminosas, as penas serão reduzidas de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do sujeito ativo levar ao esclarecimento dos fatos e sua autoria.

A Autoridade Policial e a Interceptação

de Comunicações Telefônicas

no Crime Organizado

REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL

(Art. 5º, XII, da CF e art. 3º, I, da Lei nº 9.296/96) Ofício (requerimento)

....., ... de ..... de .....

Meritíssimo Juiz

Em decorrência dos elementos de convicção constantes deste inquérito policial, ainda não concluído, e com escora no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e art. 3º, I, da Lei nº 9.296/96, esta autoridade policial requer a Vossa Excelência seja ordenada, judicialmente, a interceptação do aparelho telefônico número ....., pelos motivos de fato e de Direito, a seguir deduzidos.

1. .....

(descrever a conjuntura fática, comum em casos de seqüestro).

2. Conseqüentemente, como se percebe dos elementos de investigação até aqui coletados, principalmente provas tes-temunhais, materiais e periciais, verificam-se motivos suficientes ao embasamento da necessidade da censura do referido aparelho para fins de investigação criminal, motivo deste requerimento.

3. Referida ordem judicial, uma vez concedida, dará maior agilidade à instrução policial até o término das presentes apurações, possibilitando, conseqüentemente, melhor instrução processual penal.

• A interceptação telefônica, prevista pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, e

regulamentada pela Lei nº 9.296/96, art. 3º, inciso I, deve ser pleiteada pela autoridade policial à autoridade judiciária, mediante ofí-

cio, costumeiramente rotulado como representação.

142

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

.....

Delegado de Polícia

À Sua Excelência o Senhor Doutor .....

Digníssimo Juiz de Direito da .....

(local) .....

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

143

CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO

PELA AUTORIDADE POLICIAL

(Art. 6º, caput, da Lei nº 9.296/96)

CONCLUSÃO

Em seguida, faço estes autos conclusos à Autoridade Policial, do que, para constar, lavro este termo. Eu, ..., Escrivão de Polícia que o lavrei.

Proceda-se à interceptação das comunicações do aparelho nº ....., com o auxílio da TELESP (ou similar estadual ou com recursos policiais próprios) dando-se ciência de nossa decisão ao órgão do Ministério Público, que poderá

acompanhar a sua realização.

Cumpra-se.

....., ... de ..... de .....

.....

Delegado de Polícia

DATA E CERTIDÃO

Na mesma data recebi estes autos com o despacho supra e certifico que dei inteiro cumprimento ao seu respectivo teor, conforme se vê. O referido é verdade e dou fé. O Escrivão de Polícia.

• A condução do procedimento pela autoridade policial, devidamente autorizada pelo magistrado, será realizada com o auxílio da companhia telefônica que operar na localidade, ciente o órgão do Ministério Público da diligência.

144

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

TRANSCRIÇÃO DA GRAVAÇÃO

DE COMUNICAÇÃO INTERCEPTADA

(Art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96)

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

Natureza do Exame: TRANSCRIÇÃO DE FITA MAGNÉTICA L A U D O

Aos ..... de ..... de ..., na cidade de .....

....., e no INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA do Departamento Estadual de Polícia Científica, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, de conformidade com o disposto no artigo 178 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, pelo Delegado de Polícia Titular deste IC, Dr.

....., foram designados os peritos criminais Drs. ..... e ....., para procede-rem o exame supra especificado, em atendimento à requisi-

ção do Delegado de Polícia Dr. ....., do Distrito Policial – SP, datada de ..... /..... /..... e referente ao boletim de ocorrência nº ..... /....., relacionado com .....

.....

PEÇA DE EXAME

Trata-se de uma fita magnética áudio, do tipo cassete, da marca “BASF”, modelo Ferro Extra I 60, gravada parcialmente

• A transcrição da gravação de comunicação interceptada será realizada através de competente laudo firmado por peritos criminais, após determinação da autoridade policial, contendo todos os diálogos e ruídos gravados.

do Lado “A”, identificada pela série alfanumérica 0414413000, dotada de armação de plástico transparente da cor fumê e acon-dicionada em estojo também de plástico que lhe é peculiar.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Visa a presente perícia à transcrição integral do conteúdo gravado constante da fita magnética enviada a exame.

ENCAMINHAMENTO DO RESULTADO

DA INTERCEPTAÇÃO AO JUIZ

(Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96)

Ofício

....., ... de ..... de .....

Meritíssimo Juiz

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, o resultado da interceptação telefônica do aparelho número ....., legalmente autorizada pelo Poder Judiciário, e devidamente acompanhada por auto circunstanciado.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

.....

Delegado de Polícia

À Sua Excelência o Senhor Doutor .....

Digníssimo Juiz de Direito da .....

(local) .....

• O encaminhamento do resultado da interceptação telefônica realizada pela autoridade policial, com o auxílio de empresa de telecomunicações, é corolário lógico da autorização judicial obtida mediante requerimento.

AUTO CIRCUNSTANCIADO

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

(Art. 6º, § 2º, in fine, da Lei nº 9.296/96) AUTO DE INTERCEPTAÇÃO

Aos ..... dias do mês de ..... de ....., nesta Delegacia de Polícia ..... (nome da unidade policial), presente o Dr. ....., Delegado de Polícia, comigo Escrivão de seu cargo ao final assinado, e na presença das testemunhas

..... e ..... (qualificações), passou a autoridade a fazer um resumo das operações realizadas em torno da interceptação das comunicações do aparelho número

.....(identificar o aparelho) nos seguintes termos: .....

.....

Nada mais havendo a tratar, determinou a autoridade que se lavrasse o presente auto, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

A. .....

T. .....

T. .....

E. .....

• O auto circunstanciado das operações realizadas durante a interceptação de comunicações telefônicas, presidido pela autoridade policial, deve conter um resumo das atividades desenvolvidas, e que acostará o ofício do delegado de Polícia endereçado ao juiz de Direito.

148

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

À CONCESSIONÁRIA

(Art. 7º da Lei nº 9.296/96)

Ofício

....., ... de ..... de .....

Senhor Gerente Geral

Pelo presente, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, requisito serviços técnicos especializados dessa concessionária de serviço público para procedimento de interceptação autorizado pelo MM. Juiz de Direito da .....

Vara Criminal desta cidade, uma vez que .....

..... (historiar a situação fática).

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Senhoria os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

.....

Delegado de Polícia

Ao Excelentíssimo Senhor

Gerente Geral (ou Diretor) da Companhia Telefônica .....

(local) .....

• A requisição da autoridade policial à concessionária de serviços telefô-

nicos, autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 9.296/96, convocando técnicos e serviços especializados para o procedimento de interceptação, supre, em parte, a assessoria de procedimentos de polícia científica.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

149

AUTOS APARTADOS

(Art. 8º da Lei nº 9.296/96)

PORTARIA

Inquérito Policial nº ..... / .....

Processo nº ..... / .....

Indiciado(s) ..... e .....

Tendo em vista que nos autos supra mencionados faz-se necessária a interceptação das comunicações telefônicas entre os aparelhos dos indiciados e de ..... (qualificar, se possível), DETERMINO ao Senhor Escrivão de Polícia de meu cargo que sejam instaurados autos apartados, registrados à margem do feito inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.296/96, e apensa-dos aos autos principais, aos quais deverão ser juntados antes da elaboração de meu relatório final, preservando-se, assim, o sigilo das diligências, gravações e transcrições do caso em apuração.

A seguir, voltem-me, conclusos, para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

....., ... de ..... de .....

.....

Delegado de Polícia

• Os autos apartados devem ser instaurados por ordem da autoridade policial quando necessário preservar o sigilo das diligências, gravações e transcrições, realizando-se o apensamento aos autos principais, até momentos antes da elaboração do relatório final da autoridade, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.296/96.

Documentação Jornalística

de Apoio

MAFIOSO PRESO ERA PROCURADO

PELA INTERPOL*

Ele integra lista de 50 criminosos italianos foragidos em países da América Latina

RENATO LOMBARDI

Domenico Verde, preso anteontem em Maceió, condenado na Itália por associação mafiosa, faz parte de uma lista de 50 criminosos italianos procurados pela Polícia Internacional (Interpol) na Venezuela, Argentina, Brasil, Peru e ilhas do Caribe. Verde naturalizou-se brasileiro e tem um filho de 11

meses.

Segundo o documento da Justiça Italiana enviado ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o pedido de extradição, Verde é integrante da Camorra, a máfia de Nápoles. Acusado de ser um dos responsáveis pela lavagem do dinheiro sonegado pelas empresas da organização, fugiu do presídio central de Nápoles e teria viajado para Caracas, na Venezuela.

Chegou ao Brasil no fim de 1992 e foi para o Rio. Verde contou aos federais ter decidido investir em Maceió por causa da mão-de-obra barata e da procura de imóveis na praia por estrangeiros. A mansão que está construindo, na praia de Guaxuma, fica perto da casa onde Paulo César Farias foi morto e está avaliada em R$ 1 milhão. Ele não explicou de quem recebe o dinheiro da Itália.

Dizendo que não conheceu Paulo César Farias e Suzana Marcolina e ficou sabendo da morte pela imprensa, Verde negou qualquer envolvimento com o tesoureiro da campanha 154

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

de Fernando Collor de Mello. "Se eu fosse o mafioso tão perigoso como querem me acusar e se tivesse tantas ligações com o senhor Farias, você acha que continuaria em Maceió e ainda mais construindo depois do que andaram falando dele com a Máfia?", indagou o italiano a um delegado.

O pedido para a localização e a prisão do Verde chegou ao Ministério da Justiça no fim de abril. O setor responsável pela procura dos criminosos italianos no

exterior conseguiu os números dos telefones da casa de Jatiúca e de um escritório no centro de Maceió.

Todas as semanas ele conversa com a ex-mulher e os filhos na Itália. Os policiais federais seguiram o italiano por alguns dias e, quando tiveram a certeza de que se tratava do procurado, pediram a decretação de sua prisão, concedida pelo ministro Maurício Corrêa, do Supremo Tribunal Federal.

Procurados – Entre os criminosos procurados pela Justiça da Itália está Bernardo Provenzano, contador da organização chefiada por Totó Rina, apontado como mandante de assassinatos e foragido desde março de 1970.

Mariano Asaro, da Cosa Nostra, foi relacionado como um dos responsáveis pelo assassinato do Juiz Giangiácomo Montalto. Fugiu da cadeia em julho de 1991 e ao ser preso chefiava um setor mafioso em Castellamare de Golfo.

Matteo Messina Denaro, chefe da Cosa Nostra da cidade de Trapani, é acusado de ter participado de explosões de bom-bas no Museu Uffici, em Florença, em Roma e em Milão.

* O Estado de S. Paulo - C-6 - CIDADES - Sábado, 7 de junho de 1997.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

155

ITÁLIA VAI INSISTIR NA EXTRADIÇÃO

DE MAFIOSO*

Antonino Salamone, naturalizado brasileiro, mora no bairro do Paraíso, zona sul de São Paulo, é tido como um dos principais líderes da máfia siciliana e é acusado de crimes de seqüestro e assassinato

RENATO LOMBARDI

A Justiça italiana fará novo pedido ao governo brasileiro para extraditar o mafioso Antonino Salamone, de 79 anos, acusado de crimes que vão de seqüestros a assassinatos e condenado a muitos anos de prisão. Salamone mora

no Paraíso, na zona sul da capital e conseguiu a naturalidade brasileira, apesar da ficha criminal. Esta será a terceira tentativa de levar para a Itália o homem que poderá mandar para a cadeia autoridades e mafiosos ainda impunes. Ele nega os crimes, diz que não pretende ser um pentito (arrependido) e nem quer colaborar com as autoridades italianas.

Na semana passada, o juiz Walter Fanganiello Maierovitch, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e presidente do Instituto Brasileiro Giovanni Falcone, recebeu cópia de um dos processos e da última sentença contra Salamone, que também é um dos indiciados no maxiprocesso contra a máfia, o qual mandou 707 criminosos para a prisão.

Para o juiz, “gente como Salamone não pode e não deve ter a cobertura do governo brasileiro.” Maierovitch disse que a Justiça no Brasil tem concedido com facilidade a cidadania 156

para criminosos sem levar em conta os crimes pelos quais são condenados em seus países. “Salamone, ao se naturalizar, apresentou uma certidão de antecedentes, em que não consta-vam seus crimes e continuou cuidando do dinheiro da máfia.” Indicações – As investigações sobre Salamone foram realizadas com base nas informações prestadas por Tommaso Buscetta, o primeiro mafioso pentito, que abriu uma grande brecha nas organizações mafiosas. No processo, Salamone é citado como um dos envolvidos na Pizza Connection, nos Estados Unidos, onde usava o nome de Savério. A máfia utilizou as pizzarias dos ítalo-americanos para distribuir cocaína. Buscetta sabia tudo sobre Salamone, com quem cumpria condenação durante um ano na Sicília. Buscetta chegou a convidar Salamone para batizar um de seus filhos. Salamone recusou.

Apontado como um dos principais participantes da Cosa Nostra (a máfia siciliana), Salamone nasceu na cidade de San Giuseppe Jato, Sicília, e chegou ao Brasil pela primeira vez em 1963.

O processo tem um grande capítulo sobre Salamone. Em 1965, viajou do Brasil para Nova York, começou a trabalhar como pedreiro e pouco tempo depois abriu uma pizzaria para acobertar a atuação de seu grupo mafioso. Em 1968, associou-

se a Giuseppe Ganci, apontado como participante de sua famiglia. Eles expandiram os negócios e montaram o Grupo Ganci com dezenas de pizzarias.

De volta à Itália, Salamone foi preso, ficou dois anos na cadeia e em 1974 retornou ao Brasil. Em São Paulo trabalhou como construtor em sociedade com um dos irmão Cutrera, também mafioso e condenado por tráfico de drogas, Cutrera, segundo o processo, não aparecia nos registros da empresa. Salamone montou ainda uma empresa de importação e exportação de pedras preciosas. Temendo ficar na prisão para cumprir as condenações se não colaborasse, não voltou mais para a Itália.

A investigação da polícia apurou que “mesmo morando no exterior continuou mantendo sua posição na organização CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

mafiosa por meio de encontros com seus cúmplices na Suíça e França.” Seu irmão Nicoló foi destacado para ser o porta-voz da famiglia.

Para Maierovitch, Salamone é o grande chefe ainda em liberdade e suas informações seriam “valiosas” para o trabalho da Justiça da Itália. Em junho do ano passado, o chefe do grupo antimáfia italiano, Giancarlo Caseli, esteve em São Paulo acompanhado dos sub-procuradores Gioacchino Natole e Roberto Scarpinato para interrogar Salamone. Queriam saber o envolvimento dele com o ex-primeiro ministro Giulio Andreotti em centenas de homicídios, entre eles o do general Carlo Alberto Dalla Chiesa, em 1982. Ele negou todas as acusações.

Mesmo sabendo que o Supremo Tribunal Federal negou as outras duas vezes a extradição, por Salamone ser brasileiro naturalizado, o governo italiano fará mais uma tentativa.

* O Estado de S. Paulo - C7 - CIDADES - Domingo, 8 de junho de 1997.

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

GRUPOS CRIMINOSOS DOMINAM

FRONTEIRAS DO PAÍS*

Documento da PF revela que crime e corrupção nos limites do Brasil põem em risco soberania nacional

O crime organizado domina os 15.917 quilômetros de fronteiras brasileiras, enquanto “a Polícia Federal está literal-mente sucateada e praticamente acabou, devido ao abandono e a precariedade de recursos materiais e humanos”. Esta é a síntese da conclusão de um documento reservado da Polícia Federal (PF), obtido com exclusividade pelo Estado, sobre a completa desestruturação das 23 unidades de fronteira da organização – que constitucionalmente é responsável pela manutenção da soberania nacional nas regiões de divisas internacionais.

No início de 1994, o delegado Aldeir Borio da Fonseca, de 48 anos, 28 dos quais a serviço da PF, recebeu do então diretor-geral do órgão, coronel Wilson Romão, a missão de percorrer toda a fronteira brasileira. A partir de sua viagem solitária, ele deveria preparar um minucioso relatório sobre as condições físicas, operacionais e de recursos humanos das unidades policiais. O trabalho seria utilizado como ponto de partida de um grande projeto de reformulação e moderni-zação da PF.

De março a setembro daquele ano, Borio da Fonseca vas-culhou cada quilômetro dos limites, do Brasil com seus dez

* O Estado de S.Paulo - D1 - Caderno 2, Especial - Domingo, 15 de junho de 1997. - Hilton Libos, Especial para o Estado.

vizinhos. As conclusões são estarrecedoras. O delegado encon-trou uma polícia despreparada, corrompida e envolvida com os gângsteres do crime transnacional.

Deficiências - Do Oiapoque ao Chuí, o relatório de 101

páginas produzido pelo delegado (veja trechos do texto ao lado) especifica as principais deficiências anacrônicas detectadas.

Três anos depois, elas ainda fazem parte da realidade nas delegacias de fronteira da Polícia Federal. Na composição do quadro crítico nas unidades fronteiriças, os prédios precisam de reformas, os sistemas de comunicação são ultrapassados, faltam veículos, armamentos adequados e, principalmente, recursos humanos para fazer frente às diferentes formas de manifestação do crime organizado.

Nas sete delegacias da Polícia Federal na região da Amazônia, por exemplo, o relatório registra que trabalhavam apenas 2 delegados, 2 escrivães e 27 agentes no policiamento de aproximadamente 9 mil quilômetros da faixa de fronteiras com o Peru, Venezuela, Colômbia e as três Guianas, quando a lotação ideal, segundo propôs Borio em seu relatório, seria de pelo menos 10 delegados, 10 escrivães e 150 agentes policiais.

Além da insuficiência numérica, o documento destaca a total alienação dos policiais sem condições de trabalho e mal remu-nerados: delegados recebendo o equivalente aos ganhos de motorista de táxi, escrivães e agentes policiais salarialmente equiparados a feirantes e camelôs - numa síndrome que torna os agentes de Polícia Federal extremamente vulneráveis à corrupção.

Nos últimos dez anos, estas deficiências contribuíram decisivamente para o fortalecimento da presença do crime organizado nos territórios de influência das fronteiras nacionais, usadas como base de operações e rota de fuga de quadrilhas que têm nos centros urbanos do Sudeste seu grande mercado.

A criminalidade nas fronteiras reflete-se diretamente nos indicadores de segurança pública das médias e grandes cida-160

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

des brasileiras. “A violência urbana é alimentada, entre outros elementos, com as armas e drogas pesadas do tráfico transfronteiriço”, afirmou Roberto Furyan Ardenghy, chefe da Divisão de Assuntos Internacionais do Ministério da Justiça.

Crime organizado - Na mão contrária, os grandes centros urbanos concentram os mercados fornecedores de carros roubados e outras formas relativamente mais recentes do crime organizado, como o tráfico de órgãos humanos para trans-plante, a venda de crianças seqüestradas ou falsamente adotadas, o comércio de mulheres e imigrantes clandestinos, o contrabando de armamentos militares e a

lavagem de dinheiro da corrupção, além do tráfico de drogas.

O relatório de Borio da Fonseca revela que, enquanto a Polícia Federal se desestruturava, os gângsteres do narcotráfi-co, traficantes de armas, contrabandistas de matérias-primas e quadrilhas de roubo de carro e carga evoluíram do crime de massa individual para organizações de tipo mafiosa, equipa-das com sistemas de informática e telecomunicações de última geração, armas privativas de forças militares e veículos terra-água-ar.

Além disso, o crime organizado também aperfeiçoou suas formas de relacionamento formando elos em que o trá-

fico de drogas é feito em conexão com o roubo de carros, a venda de armas e até os movimentos guerrilheiros, entre outras associações.

Com base no diagnóstico apresentado pelo relatório reservado da Polícia Federal preparado por Borio da Fonseca sobre suas unidades de fronteira, no ano passado o Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República decidiu, juntamente com o Ministério da Justiça e outros organismos federais que cuidam da segurança pública, estabelecer um nova Política de Defesa Nacional.

Com ela, o governo federal pretende atacar o crime organizado nas fronteiras e, conseqüentemente, a médio e longo prazos, reduzir a violência nas grandes cidades.

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

161

BRASIL INICIA, EM 98,

PLANO DE DEFESA QUE VAI ATÉ 2002*

Forças Armadas deverão cooperar com infra-estrutura, sem contato direto com criminosos

BRASÍLIA - O governo federal pretende começar a executar as primeiras etapas da nova Política de Defesa Nacional em 1998 - em várias etapas que vão até o ano 2002 - com a aplicação de medidas específicas para reprimir a criminalidade

que incide sob várias formas nas zonas de fronteiras despovoadas ao Norte e nas fronteiras vivas e consolidadas da região Sul e Centro-Oeste.

Em função da insuficiência operacional da Polícia Federal para o controle e fiscalização das fronteiras, a curto e médio prazos, a Política de Defesa Nacional determina que as Forças Armadas deverão dar o suporte necessário para a execução do trabalho da polícia na região.

“Nesta área existem grandes dificuldades para a atividade policial. A região amazônica é pouco povoada, com o relevo e a geografia inóspitos. É muito difícil se manter uma rede permanente de ação policial nestas condições”, justifica o assessor de Assuntos Internacionais do Ministério da Justiça, Roberto Ardenghy. “Como as Forças Armadas já têm tradição de presença na Amazônia, com os batalhões de fronteira do Exército

- que atuam na região desde 1750 - a nova Política de Defesa

* O Estado de São Paulo, D2, - Caderno 2, Especial, - Domingo, 15 de junho de 1997.

Nacional decidiu que elas devem dar apoio às atividades da Polícia Federal”.

A participação militar no combate ao crime na fronteira não quer dizer que as Forças Armadas irão se envolver diretamente nas operações de combate ao crime. Na verdade, as ações primárias contra as organizações criminosas - investiga-

ções, buscas, apreensões e ordens de prisão - continuarão sob responsabilidade da Política de Defesa Nacional. O que se propõe é a cooperação das Forças Armadas com a Polícia Federal, através dos serviços de inteligência e apoio em infra-estrutura material, como telecomunicações e transportes, bar-cos para a polícia conseguir chegar aos laboratórios dos narco-traficantes; ou helicópteros, para atingir as pistas clandestinas, nas rotas de contrabando e tráfico no interior da floresta.

“Esta também é uma forma de atualizar o papel das Forças Armadas”, acrescenta Roberto Ardenghy, do Ministério da Justiça.

Para o embaixador Adolfo de Sá Benevides, da Divisão Internacional do EMFA, essa reavaliação política que prioriza o uso das Forças Armadas na defesa das fronteiras, na área Norte, tem semelhanças com as táticas de repressão ao crime organizado adotadas pelo governo dos Estados Unidos: “Lá, as Forças Armadas transportam agentes do FBI e da Drug Enforcement Administration, fornecem armamentos ou equipamentos de comunicações e até participam indiretamente das investigações. Mas não exercem, efetivamente, o poder judicial de polícia”.

Na área de fronteiras consolidadas do país com o Uruguai, Argentina e Paraguai, o controle do crime vai depender de uma série de acordos semelhantes aos já estabelecidos entre o Brasil, a Itália e a França, em projetos-piloto de cooperação policial. (H.L.)

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

163

CRIME ORGANIZADO

É AFRONTA À SOBERANIA*

Quadrilhas fazem da área de influência das fronteiras um território de livre criminalidade.

BRASÍLIA - A presença ostensiva do crime organizado nas áreas de influência das fronteiras continentais brasileiras constitui um atentado contra a segurança interna e, principalmente, numa afronta à soberania do País. Esta é a análise do ex-secretário executivo do Ministério da Justiça, Milton Seligman, sobre a incidência da criminalidade na linha de fronteiras do País, onde a prepotência e a arrogância das ações do crime organizado transfronteiriço “tornam irrele-vante o conceito de Estado nacional”.

Para Seligman, a soberania nacional é desrespeitada à medida que as quadrilhas fazem da área de influência das fronteiras território de livre criminalidade, colocando em risco a segurança física e patrimonial da população. Nas fronteiras o crime organizado coordena várias formas de violência em busca de novas

oportunidades de lucro e consolida estruturas marginais às vezes mais poderosas que determina-dos setores do Estado, como a própria polícia.

Para controlar o crime organizado nas fronteiras, o governo federal considera que não basta a atuação eficaz dos orga-

* O Estado de São Paulo, D16 - Caderno 2, Especial, Domingo, 15 de junho de 1997.

nismos policiais de repressão. Na visão de Milton Seligman também é imprescindível a adoção de uma nova legislação capaz de classificar e punir os delitos transfronteiriços mais rigorosamente. “O sistema de justiça penal ainda é inadequado para enquadrar os grupos criminosos organizados à altura.

É esta situação que está levando o Ministério da Justiça a propor novos instrumentos legais para punir os chamados delitos transfronteiriços”, anunciou Milton Seligman, dias antes de ser transferido para a presidência do Incra.

A criação desses novos instrumentos jurídicos ficou a cargo da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, que deverá enviar ao Congresso projeto de lei para impedir a libertação de prisioneiros perigosos, novos métodos para avaliar a composição dos grupos criminosos, a adaptação dos procedimentos de investigação a novas modalidades de criminalidade, alternativas de coleta de provas e o aumento da condenação para furto de carros, entre outros aspectos que atualizam as sanções contra criminosos.

Nesse processo de criação de uma legislação mais rigorosa contra o crime organizado, a lavagem de dinheiro, a ocultação de bens, direitos e valores deverão ser enquadrados como crimes autônomos derivados da corrupção. Na opinião de Seligman, a corrupção pode ser enquadrada entre os chamados ilícitos transfronteiriços, porque “é um vetor indispensável para as ações do crime organizado, sobretudo nos delitos cometidos por organizações que subornam autoridades e funcionários públicos para a obtenção de vantagens”.

O resultado de uma investigação do Banco Central em dez contas CC-5

(movimentadas por não-residentes no País) nas agências do Banco do Estado do Paraná, em Foz do Iguaçu e Porto Ferreira, cidades na fronteira com o Paraguai, dá uma idéia do poder econômico dos doleiros ligados ao narcotrá-

fico, tráfico de armas e operações em títulos precatórios. Na primeira quinzena de abril, os técnicos do Banco Central constataram a movimentação de R$ 1,6 bilhão durante os últimos 12 meses em apenas dez contas de doleiros. Esta cifra é CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

165

R$ 200 mil superior aos custos do sistema de rastreamento aéreo da Amazônia orçado pela Raytheon Company (R$ 1,4

bilhão) e o dobro das verbas do Departamento de Polícia Federal para 1997 (R$ 800 milhões).

Poder - As demonstrações de poder econômico, capaci-dade operacional e de organização do crime organizado obrigou o governo federal a buscar soluções. No ano passado foi criada a Política de Defesa Nacional. Planejada no Gabinete da Presidência da República em coordenação com o Conselho de Defesa Nacional, Secretaria de Assuntos Estraté-

gicos (SAE), Ministério da Justiça, Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) e Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty). Essa política é a base do governo para controlar a criminalidade nas fronteiras e, conseqüentemente, a mé-

dio prazo, tentar reduzir os indicadores de violência nos centros urbanos. (Hilton Libos)

AS ROTAS DA VIOLÊNCIA*

Do Oiapoque ao Chuí a zona de fronteiras continentais brasileiras está sob controle das organizações criminosas devido à ausência do Estado. Nesta faixa de fronteiras está a origem da violência que vai explodir sob diversas formas nos grandes centros urbanos da Região Sudeste.

O crime organizado é considerado uma ameaça real ao Mercosul, podendo interferir no processo de integração econômica com a transformação da zona de

fronteira tríplice entre o Paraguai, a Argentina e o Brasil num território de livre criminalidade. O governo brasileiro firmou uma série de acordos bilaterais para unificar as ações policiais dos países do Cone Sul e tentar evitar a institucionalização da criminalidade na área de influência do Mercosul, mas os resultados ainda são tímidos.

A coca plantada no Peru é refinada pelos cartéis de traficantes colombianos e venezuelanos e embarcada em pistas clandestinas de vôo instaladas na floresta amazônica brasileira, com destino aos Estados Unidos e Europa. Nas fronteiras do país com a Colômbia e Venezuela existem bases dos cartéis de Cáli e Medellin, que dominam as populações das pequenas cidades fronteiriças com seu poder econômico e de intimidação.

Quadrilhas de contrabandistas de matérias-primas também exploram madeiras de lei e minérios em reservas indíge-nas, numa região que oferece condições ideais para a crimi-

* O Estado de São Paulo D16 - Caderno 2, Especial - Domingo, 15 de junho de 1997.

nalidade: não há policiamento, controle do tráfego aéreo ou fiscalização no trânsito de pessoas e mercadorias.

Na fronteira com o Uruguai, Santana do Livramento é outro ponto de lavagem de dinheiro sujo por meio do contrabando de ouro que sai do Brasil, facilitado pelo rigoroso sigilo que os bancos uruguaios guardam sobre as contas de seus cli-entes. Há informações de que os dividendos do tráfico de drogas, fraudes bancárias e outras negociatas são regularizados em Santana do Livramento. Pela cidade também passa a rota do narcotráfico de cocaína para os Estados Unidos e Europa: os carregamentos penetram pelas fronteiras do Norte e, de Santana do Livramento, seguem para o porto de Montevidéu, que é o menos fiscalizado e o mais econômico da América do Sul. Armas, cigarros, bebidas também são contrabandeados nesta área, com a cobertura de policiais.

As fronteiras brasileiras estão abertas e sem proteção. Na vasta e inóspita região da Amazônia, aproximadamente 9 mil quilômetros de fronteiras ao Norte do País estão praticamente desguarnecidos de controle, fiscalização e meios de combate à criminalidade. As quadrilhas do narcotráfico internacional e dos contrabandistas de matérias-primas atuam na área sem enfrentar grandes obstáculos. As unidades da Polícia Federal estão instaladas em locais considerados estratégicos para a repressão do crime organizado, mas o volume de trabalho é inversamente proporcional à carência de recursos, pequeno contingente policial e falta de equipamentos nas delegacias inoperantes da Polícia Federal. Os policiais nestas unidades de fronteira se limitam a tomar conta dos imóveis e repassar informações às superintendências.

Na região Centro-Oeste, as fronteiras do Brasil com o Peru, Bolívia e Norte do Paraguai, são dominadas pelas quadrilhas de traficantes de drogas, armas e roubo de veículos que têm mercado nos grandes centros urbanos da região Sudeste.

Nesta área se situam as rotas mais curtas, acessíveis e econômicas para os traficantes de cocaína. A sofisticação das organiza-

ções criminosas em termos em recursos de informática, teleco-

municações, veículos e armamentos contrasta com a pobreza de recursos humanos e materiais das delegacias de fronteira da Polícia Federal em Ponta-Porã e Corumbá.

Na zona fronteiriça Sul, os 2500 quilômetros de divisas com o Uruguai, Argentina e Paraguai são marcados por pequenas e médias cidades, constituindo-se numa área de fronteiras vivas e consolidadas. Nesta linha de fronteiras entre Guaíra (PR) e Chuí (RS), a criminalidade é abundante e heterogê-

nea: varia entre o contrabando de equipamentos eletro-eletrônicos, de informática e armas até carros roubados e tráfico de drogas, mulheres e crianças.

Dados Estatísticos sobre

Roubos a Banco em 1995 e 1996,

em São Paulo

FONTE: Telex enviados a CAP

HORA

174

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

175

176

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

177

178

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

179

180

CARLOS ALBERTO MARCHI DE QUEIROZ

CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

181

Legislação Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3.731/97

Define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados à prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas.

Parágrafo único. Considera-se organização criminosa, para efeitos desta lei, a associação de três ou mais pessoas, na forma do art. 288, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o fim de cometer os seguintes crimes:

I – homicídio doloso (art. 121, caput e § 2º, do Código Penal);

II – tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei nº 6.368, de 1976);

III – extorsão (art. 158, caput e §§ do Código Penal); IV – extorsão mediante seqüestro (art. 159 e §§ do Códi-go Penal);

V – contrabando e descaminho (art. 334, caput e §§ do Código Penal);

VI – tráfico de mulheres (art. 231 e §§ do Código Penal); VII – tráfico internacional de crianças (art. 239 da Lei nº 8.069, de 1990);

VIII – crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 1986);

IX – crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990);

X – crimes contra a ordem econômica e relações de consumo (Lei nº 8.137, de 1990 e Lei nº 8.176, de 1991); XI – moeda falsa (art. 289 e §§ do Código Penal);

XII – peculato doloso (art. 312, caput e § 1º do Código Penal).

Art. 2º No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como dos órgãos entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à instrução de procedimentos ou processos em que oficie.

Parágrafo único. Para o mesmo fim, o Ministério Público poderá requisitar informações e documentos de entidades privadas.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal serão permitidos os seguintes meios de obtenção de prova, res-guardando-se o sigilo:

I – acesso a documentos e informações eleitorais e fiscais; II – acesso a documentos, livros e informações bancárias e financeiras;

III – escuta de comunicações telefônicas e de dados.

Parágrafo único. A escuta de comunicações telefônicas e de dados deverá ser autorizada por ordem judicial.

Art. 4º O Ministério Público, na apuração de crimes praticados por organização criminosa, instaurará procedimento investigatório de natureza inquisitiva, sigiloso e informal, a fim de colher elementos de prova, ouvir testemunhas e, ainda, obter, diretamente, sem interveniência do Poder Judiciá-

rio, documentos e informações eleitorais, fiscais, bancárias e financeiras, devendo zelar pelo sigilo respectivo, sob pena de responsabilidade penal e administrativa.

§ 1º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas e privadas não poderão opor, sob qualquer pre-texto, a exceção de sigilo, sem prejuízo do caráter sigiloso dos documentos e informações fornecidos.

Art. 5º Os documentos e informações de caráter sigiloso em poder do Ministério Público poderão ser entregues à autoridade policial, no curso de inquérito policial, desde que relevantes para a apuração de crimes praticados por organizações criminosas.

Parágrafo único. O expediente do Ministério Público que enviar à autoridade policial documentos e informações de caráter sigiloso conterá expressa menção à natureza dos mesmos e à sujeição da autoridade policial às sanções penal e administrativa que incorrerá em caso de violação do sigilo.

Art. 6º A autoridade policial responsável por inquérito policial destinado à apuração de crimes praticados por organização criminosa poderá, de forma fundamentada, representar ao Ministério Público pela obtenção de documentos e informações eleitorais, fiscais, bancárias e financeiras, obser-vando-se, em qualquer caso, o caráter sigiloso dos mesmos.

§ 1º A representação da autoridade policial, articulada em peça escrita, conterá:

I – a autoridade a que for dirigida;

II – a exposição sumária dos fatos;

III – a enunciação de indícios da provável atuação de organização criminosa, bem como da necessidade e utilidade da medida requerida;

IV – o pedido, com suas especificações.

§ 2º Os documentos e informações serão autuados em autos próprios, apensos ao inquérito policial, ou peças de informação, com expressa referência ao caráter sigiloso, asse-gurando-se exclusivo acesso ao Ministério Público, à autoridade policial designada, às partes e seus advogados constituídos.

Art. 7º Quando no exercício de suas atribuições legais as autoridades fazendárias, as do Banco Central e as da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – verificarem indício da ocorrência de crime praticado por organização

criminosa, deverão imediatamente comunicar tal fato ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos pertinentes, sob pena de sanções penais e administrativas.

Art. 8º Em qualquer fase do inquérito policial ou do procedimento investigatório caberá prisão temporária a ser decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual perío-do em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º A prisão temporária poderá ser decretada, havendo indícios da ocorrência de crime cometido por organização criminosa e de sua autoria, quando necessária para a investigação criminal, em especial para a colheita de provas, garantia da incolumidade física de testemunhas e para a aplica-

ção da lei penal, ameaçada pela provável e iminente fuga do investigado.

§ 2º Na hipótese de representação da autoridade policial, elaborada em conformidade com o § 1º do art. 6º, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentada e prolatada dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o pedido de prisão temporária caberá recurso em sentido estrito, na forma do art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 9º O réu condenado e partícipe de organização criminosa não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Parágrafo único. Contar-se-ão em dobro os prazos procedimentais, aplicáveis nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 10. Nos casos do parágrafo único do art. 1º, o juiz poderá, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena até o triplo, observadas as regra do art. 75 do Código Penal.

§ 1º Os condenados por crimes praticados em organiza-

ção criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

§ 2º A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando houver o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena no regime inicial e seu mérito indicar a progressão, sendo obrigatória a realização do exame criminológico.

Art. 11. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois ter-

ços), quando a colaboração voluntária do partícipe ou associado, levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, bem como possibilitar o desmantelamento da organização criminosa.

Art. 12. O Ministério Público, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM –, as autoridades fazendárias e as policiais estruturarão setores e equipes especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, e as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dos corsários à máfia siciliana, dos “gangsters”, que rei-naram na Chicago dos anos 20, aos cartéis da droga, a histó-

ria registra a prática de crimes perpetrados coletivamente, de forma mais ou menos organizada.

Devido ao considerável progresso nos transportes e, sobretudo, à incrível evolução dos meios de comunicação, nos últimos anos temos assistido a um aumento significativo dos crimes praticados por organizações criminosas. Essas ações criminosas chamam atenção tanto por seu incremento quantitativo, como pela complexidade das organizações que não raro, atuam des-conhecendo as fronteiras políticas dos Estados. Atualmente, exemplos mais conhecidos deste tipo de organização extremamente complexa e estruturada de forma semi-empresarial são os chamados cartéis da droga e a máfia italiana.

A atuação das organizações em todo o mundo, devido à insegurança que provocam na sociedade e no aparelho estatal, vem motivando a edição de textos legais que buscam um combate mais eficiente a esses grupos. Em Portugal, por exemplo, permite-se a busca e apreensão de meios de prova, pela própria polícia, e a incomunicabilidade do preso até o primeiro interrogatório. Na Colômbia, criou-se a figura da

“testemunha sem rosto”, da qual se consigna apenas a impressão digital. A Itália, por seu turno, visando à repressão da máfia, editou legislação que estatuiu, entre outras, a inversão do ônus da prova em matéria penal, com relação a determi-nados assuntos e, ainda, a delação premiada.

No Brasil, recentemente, com o objetivo de melhor combater os crimes praticados por organizações criminosas, foi editada a Lei nº 9.034, de 1995. Apesar de significar que o Estado brasileiro não está alheio à existência de organiza-

ções criminosas, essa Lei não comporta qualquer instrumento ou procedimento que facilite sua repressão. Pior ainda, onde busca inovar, ou seja, nos procedimentos investigatórios, a Lei incorre em sérias incompatibilidades com o texto constitucional vigente.

Com efeito, em documento que, ao final, solicita ao Exmº Senhor Procurador-Geral da República a imediata pro-positura de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Supremo Tribunal Federal, a Câmara Criminal do Ministério Público Federal julgou inconstitucional o artigo 3º, e seus pa-rágrafos, da citada Lei nº 9.034, de 1995.

Em brevíssima síntese, aquele Colegiado considerou que a Lei desloca o Juiz de sua condição "marcadamente imparcial" para a de "coletor de prova", o que contraria o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, que outorga, privativamente, ao Ministério Público, a promoção da ação penal (art. 129, inciso I, da CF).

Sustentam ainda os doutos Procuradores da República, que também o § 5º do art. 3º, da Lei nº 9.034, de 1995, "não escapa da inconstitucionalidade". Segundo eles, posição essa que julgamos correta, a norma jurídica dá a entender que há sentença sobre o auto de diligência que o Juiz pessoalmente realizou. Ora, tanto a jurisprudência, quanto os doutrinadores são de opinião unânime que o inquérito policial é peça de natureza inquisitiva, não se lhe aplica o princípio do contra-ditório.

A proposição que ora apresentamos estirpa tais vícios de constitucionalidade, devolvendo o Judiciário à sua posição de órgão julgador, imparcial e equidistante das partes e, ainda, atribuindo ao Ministério Público a titularidade, que já lhe é garantida pela Lei Maior, da persecução penal. Dessa forma, estará garantida a ordem no sistema processual penal brasileiro, que adota o princípio acusatório.

Ademais, o projeto busca simplificar os meios e instrumentos para a formação da prova, haja vista a dificuldade de se apurar indícios contra organizações criminosas cada vez mais complexas.

Em face de todo o exposto, conclamamos o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para o fim de ver aprovado, o mais breve possível, o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Senador GILVAM BORGES

BIBLIOGRAFIA

BUENO DE SOUZA, Romildo, “Estudos necessários”, in I Fórum Sobre o Crime Sem Fronteiras”, Unicid, Universidade Cidade de São Paulo, 1995.

CERVINI, Raúl e GOMES, Luiz Flávio, Crime Organizado, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

COELHO NOGUEIRA, Carlos Frederico, “A Lei da caixa preta”, in Tribuna do Direito, São Paulo, setembro de 1995.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo, “Comentários ao art. 303 do CP”, in RT 522/428.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl, Crime Organizado, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

JESUS, Damásio E. de, Direito Penal, Parte Especial, 19ª ed., Saraiva, 1995.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello, “Crime Organizado, Máfia e Ética Judicial-Estudos”, Escola Paulista da Magistratura, 1993.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello, “Multinacionais do crime movi-mentam 1/4 do dinheiro do mundo”, in I Fórum Sobre o Crime Sem Fronteiras, Unicid, Universidade Cidade de São Paulo, 1995.

MARCHI, DE QUEIROZ, Carlos Alberto, “A árvore dos frutos envenenados”, in RT 717/518.

MELLO, Mauro, “Operação Mãos Limpas”, in Tribuna do Direito, junho de 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, 11ª ed., revista e atualizada, Atlas, 1996.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley, “Crimes praticados em organiza-

ções criminosas”, in RT 716/401.

SOUZA, Percival de, “Uma concepção moderna de crime organizado”, in I Fórum Sobre o Crime Sem Fronteiras”, Unicid, Universidade de São Paulo, 1995.

SOUZA, Percival de, “Crime organizado - Defendida cooperação internacional”, in Tribuna do Direito, dezembro de 1995.

SOUZA, Percival de, “Juízes fazem revelações sobre a Máfia no Brasil”, in Jornal da Tarde, 27 de novembro de 1996.

Obras do Autor

por esta mesma Editora

Flagrante:

Pode a autoridade policial

relaxá-lo? (Esgotado)

Minimanual de Direito Penal

Parte Geral

(Arts. 1 º a 120 do CP)

Minimanual de Direito Penal

ParteEspecial

(Arts. 121 a 183 do CP)

Questões Objetivas

de Medicina Legal,

em co-autoria com

Luiz Carlos Marchi de Queiroz

Questões Objetivas

de Direito Administrativo

Questões Objetivas

de Direito Constitucional

Questões Objetivas

de Direito Penal

Questões Objetivas

de Processo Penal

Questões Objetivas

de Direito Civil

Questões Objetivas

de Direito Tributário

Juizados Especiais Criminais

O delega do de Polícia

e a L e i nº 9.099/95

Num quadro de incertezas, ao iniciar o Brasil o combate jurídico ao crime organizado, para nós ainda em fase pré-mafiosa, só resta lamentar que o legislador penal nacional não tenha colocado nas mãos dos operadores do Direito uma definição mais transparente de organizações criminosas, limitando-se, apenas e tão somente, à expressão bando ou quadrilha, crime eminentemente brasileiro, incorporado ao nosso ordenamento penal, na década de 30, para dar combate a Lampião e seus comparsas.

Diante desse contexto restrito de combate, circunscrito ao crime de quadrilha ou bando, dificilmente a Polícia poderá agir contra os desmanches, o tráfico de mulheres, os furtos e roubos de veículos e de cargas, a falsificação de moeda, a degradação da ecologia, os grupos de extermínio, o crime do colarinho branco, a sonegação fiscal, o tráfico de entorpecentes, a extorsão mediante seqüestro, os crimes contra as relações de consumo e a ordem econômica, a remessa ilegal de divisas para o exterior e a invasão de terras.

A timidez da norma inaugural, certamente, facilitará a atividade dos advogados criminalistas do País, uma vez que a expressão "crime resultante de ações de quadrilha ou bando" fará com que o Poder Judiciário, provocado, afaste o emprego da Lei nº 9.034/95 dos apontados comportamentos desviantes, existentes no País, e por existir, exceto o art. 288 do CP.

Enfim, o pecado original desse diploma legal, principalmente no que tange à indefinição de seus termos, neutraliza, pela raiz, eventual eficácia de seu objetivo inicial.

ISBN 85-85631-47-3

9 788585 631475

IGLU EDITORA LTDA.
Rua Duílio, 386
CEP 05043-020 - São Paulo - SP
Tel.: (011) 3873-0227

IGLU
EDITORA

Document Outline

- CRIME ORGANIZADO NO BRASIL
  - Orelha
  - Ante Rosto
  - Rosto
- Copyright
- DEDICAT�RIA
- HOMENAGEM
- Serm�o do Bom Ladr�o
- PRESSA DE JUSTI�A
- �NDICE
- 1 DA DEFINI��O DE A��O PRATICADA POR ORGANIZA��ES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGA��O E PROVA (PARTE I)
- 2 DA PREVEN��O DO SIGILO CONSTITUCIONAL (PARTE I)
- 3 DAS DISPOSI��ES GERAIS (PARTE I)
- 4 O CRIME ORGANIZADO BRASILEIRO EM S�O PAULO (PARTE II)
- 5 AULA MAGNA DA JU�ZA DENISE FROSSARD, NA FMU, DE S�O PAULO (PARTE II)
- 6 A �OPERAZIONE MANI PULITE� EM S�O PAULO (PARTE II)
- 7 OS DEBATES DO IBCCRIM, EM S�O PAULO (PARTE II)
- 8 O PAPEL DA UNICID NO COMBATE AO CRIME SEM FRONTEIRAS (PARTE II)
- 9 O CRIME ORGANIZADO NOS EUA, OBSERVADO POR DELEGADOS DE POL�CIA PAULISTAS (PARTE II)
- 10 O PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO, EM ANDAMENTO, SOBRE O CRIME ORGANIZADO (PARTE II)
- 11 QUADRILHA OU BANDO, UM CRIME TIPICAMENTE BRASILEIRO (PARTE II)
- 12 DA DEFINI��O DE A��O PRATICADA POR ORGANIZA��ES CRlMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGA��O E PROVA (PARTE III)
- 13 DA PRESERVA��O DO SIGILO CONSTITUCIONAL (PARTE III)
- 14 DAS DISPOSI��ES GERAIS (PARTE III)

- Legisla��o Federal
  - PRESID�NCIA DA REP�BLICA
  - LEI N° 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995
  - LEI N° 9.303, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996
  - LEI N° 9.426, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996
  - O Processo Legislativo da Lei n° 9.034/95
  - C�MARA DOS DEPUTADOS
  - CRIME ORGANIZADO: �NTEGRA DO PROJETO
- Legisla��o Paulista de Combate ao Crime Organizado
  - DECRETO N° 39.917, DE 13 JANEIRO DE 1995
  - DECRETO N° 39.918, DE 13 DE JANEIRO DE 1995
  - DECRETO N° 39.928, DE 26 DE JANEIRO DE 1995
- A Autoridade Policial e o Crime Organizado
  - FLAGRANTE PRORROGADO (Art. 2°, II, da Lei n° 9.034/95)
  - QUEBRA DE SIGILO BANC�RIO (Art. 2°, III, da Lei n° 9.034/95)
  - IDENTIFICA��O DATILOSC�PICA (Art. 5° da Lei n° 9.034/95)
  - DELA��O PREMIADA (Art. 6° da Lei n° 9.034/95)
- A Autoridade Policial e a Intercepta��o de Comunica��es Telef�nicas no Crime Organizado
  - REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL (Art. 5°, XII, da CF e art. 3°, I, da Lei n° 9.296/96)
  - CONDU��O DO PROCEDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL (Art. 6°, caput, da Lei n° 9.296/96)
  - TRANSCRI��O DA GRAVA��O DE COMUNICA��O INTERCEPTADA (Art. 6°, ° 1°, da Lei n° 9.296/96)
  - ENCAMINHAMENTO DO RESULTADO DA INTERCEPTA��O AO JUIZ (Art. 6°, ° 2°, da Lei n° 9.296/96)
  - AUTO CIRCUNSTANCIADO DAS OPERA��ES REALIZADAS (Art. 6°, ° 2°, in fine, da Lei n° 9.296/96)
  - REQUISI��O DA AUTORIDADE POLICIAL ° CONCESSION�RIA (Art. 7° da Lei n° 9.296/96)
  - AUTOS APARTADOS (Art. 8° da Lei n° 9.296/96)
- Documenta��o Jornal�stica de Apoio
  - MAFIOSO PRESO ERA PROCURADO PELA INTERPOL*
  - IT�LIA VAI INSISTIR NA EXTRADI��O DE MAFIOSO

    - GRUPOS CRIMINOSOS DOMINAM FRONTEIRAS DO PA�S*
    - BRASIL INICIA, EM 98, PLANO DE DEFESA QUE VAI AT� 2002*
    - CRIME ORGANIZADO � AFRONTA � SOBERANIA*
    - AS ROTAS DA VIOL�NCIA*
- Dados Estat�sticos sobre Roubos a Banco em 1995 e 1996, em S�o Paulo
    - MAFIOSO PRESO ERA PROCURADO PELA INTERPOL*
    - IT�LIA VAI INSISTIR NA EXTRADI��O DE MAFIOSO
    - GRUPOS CRIMINOSOS DOMINAM FRONTEIRAS DO PA�S*
    - BRASIL INICIA, EM 98, PLANO DE DEFESA QUE VAI AT� 2002*
    - CRIME ORGANIZADO � AFRONTA � SOBERANIA*
    - AS ROTAS DA VIOL�NCIA*
- Legisla��o Federal
    - PROJETO DE LEI DO SENADO N� 3.731/97
- BIBLIOGRAFIA
- Obras do Autor por esta mesma Editora
- Quarta Capa